



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PRISCILLA KADIDJA CASTRO DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES  
AMBIENTAIS: CASO SAMARCO**

SANTA RITA

2020

**PRISCILLA KADIDJA CASTRO DE SOUZA**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES  
AMBIENTAIS: CASO SAMARCO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito do Centro de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,  
como exigência parcial da obtenção do título  
de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Wendel Alves Sales  
Macedo.

**SANTA RITA**

**2020**

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UFPB  
Bibliotecária: Ana Beatriz de Oliveira Abrantes Silva - CRB-15/596.

S729r Souza, Priscilla Kadidja Castro de.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais: caso Samarco / Priscilla Kadidja Castro de Souza. - Santa Rita, 2020.

68 f.

Orientação: Wendel Alves Sales Macedo.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Responsabilidade penal. 2. Pessoa jurídica. 3. Meio ambiente. 4. Direito ambiental. 5. Caso Samarco. I. Macedo, Wendel Alves Sales. II. Título.

UFPB/BS/DCJ

CDU 34

PRISCILLA KADIDJA CASTRO DE SOUZA

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES  
AMBIENTAIS: CASO SAMARCO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito do Centro de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,  
como exigência parcial da obtenção do título  
de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Santa Rita, 08 de outubro de 2020.

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: 08 de outubro de 2020.

---

Prof. Ms. Wendel Alves Sales Macedo (Orientador)

---

Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos (Examinador)

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Nayara Toscano de Brito Pereira (Examinadora)

*À minha mãe, minha guerreira vencedora, e  
ao amor da minha vida, Iury Ricardo, minha  
inspiração para ser e buscar sempre o melhor.*

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Kátia Kadidja, apesar de me acompanhar nessa jornada apenas no meu coração, foi e sempre será a maior mestra da minha vida, nunca deixou de acreditar no meu potencial, lutando até o fim da sua vida para me proporcionar o melhor, me amando incondicionalmente.

Ao meu amorzinho, Iury Ricardo, que eu não tenho palavras para agradecer o quanto foi e é importante para mim. Você é o ser mais lindo e iluminado que já conheci, é a pessoa que quero passar o resto da minha vida. Obrigada por tudo, você foi a força de vontade que, muitas vezes, faltou em mim. Te amo meu amor!

À minha irmã, Marina Kadidja, que foi minha companheira nos momentos mais difíceis das nossas vidas, quando tudo parecia perdido você estava ali. Obrigada por tudo, amo você!

À minha tia Tânia, que foi primordial para que eu chegassem até aqui, nunca mediu esforços para ajudar, uma pessoa de coração enorme, que me acolheu como se fosse sua filha. Admiro muito a senhora e quero chegar na sua idade com toda a sua empolgação e felicidade. Amo a senhora!

Aos meus sogros, Creoselia e Raimundo, e a minha cunhada, Kelly, que considero como minha família. Obrigada por todo o apoio e por me presentearem com o homem mais lindo do universo. Quero agradecer também por me acolherem com tanto carinho, e por me aguentarem com tanta paciência, pois sei que não é fácil conviver com uma pessoa que come tanto. Amo vocês!

Ao meu tio Beto e Edna, o apoio de vocês foi essencial para que eu chegassem até aqui, Obrigada por tudo!

À Júnior, meu pet, acima de tudo, meu companheirinho de alegrias e tristezas. Você estará no meu coração sempre!

Aos meus amigos e colegas, obrigada pelos incentivos e por aguentarem minhas ansiedades.

Por fim, e não menos importante, à todos os professores que passaram na minha vida, agradeço pela dedicação e por me guiarem pelos caminhos do conhecimento.

## **RESUMO**

O presente estudo monográfico pretende realizar uma análise acerca das nuances da responsabilização criminal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais. Pretende-se, com o intuito de enfrentar a temática, discorrer, preliminarmente, sobre o instituto da responsabilidade, conceituando-o, pormenorizadamente, percorrendo as peculiaridades que permeiam a responsabilidade civil e a responsabilidade penal, salientando os desdobramentos históricos que perpassaram esta última. Ademais, também será realizado um apanhado dos aspectos que circundam o meio ambiente e o Direito Ambiental, evidenciando conceitos e a legislação pertinente, analisando a normatização penal do meio ambiente, em virtude do reconhecimento deste como bem jurídico-penal protegido. Destarte, a discussão será direcionada a imputação de sanções penais às pessoas jurídicas por crimes ambientais, assim, serão examinados a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais – 9.605/98. Por fim, haverá uma análise do caso Samarco, demonstrando suas implicações sociais, ambientais e jurídicas a partir da legislação ambiental, do Laudo Técnico Preliminar do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal de Minas Gerais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Meio ambiente. Direito Ambiental. Caso Samarco.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 ASPECTOS TEÓRICO-CONCEITUAIS DA RESPONSABILIDADE.....</b>	<b>13</b>
2.1 Conceito de responsabilidade .....	13
2.2 Nuances da responsabilidade penal e responsabilidade civil .....	15
2.3 Antecedentes históricos da responsabilidade penal.....	21
<b>3 DIREITO AMBIENTAL .....</b>	<b>24</b>
3.1 Considerações gerais .....	24
3.2 Princípios informadores do Direito Ambiental .....	30
<b>3.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.2 Princípio da prevenção.....</b>	<b>34</b>
<b>3.2.3 Princípio da participação.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2.4 Princípio da informação.....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.5 Princípio do poluidor-pagador .....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.6 Princípio do usuário-pagador .....</b>	<b>40</b>
<b>3.2.7 Princípio da proibição do retrocesso na proteção do meio ambiente .....</b>	<b>42</b>
3.3 Norma penal ambiental.....	43
3.4 Bem jurídico-penal protegido .....	45
<b>4 CRIME AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL.....</b>	<b>47</b>
4.1 Previsão constitucional e legislação ambiental .....	47
4.2 Teorias relativas a responsabilização da pessoa jurídica.....	52
<b>4.2.1 Teoria da ficção.....</b>	<b>52</b>

<b>4.2.2 Teoria da realidade.....</b>	<b>53</b>
4.3 Penalização da pessoa jurídica e o caso Samarco S/A .....	54
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A expressão “responsabilidade” presume que o indivíduo que causou algum prejuízo a outrem, responda pelas obrigações decorrentes do negócio jurídico ou do ato ilícito. No que tange a responsabilidade civil, esta possui um caráter indenizatório, sendo proporcional ao dano causado, já na responsabilidade penal é designada, em caso de descumprimento do ordenamento jurídico, o cumprimento de uma pena prevista na legislação. Sendo assim, a diferença que permeia ambas as responsabilidades baseia-se na forma como é imposta a sanção.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais é uma temática que, apesar de ser tutelada em matéria constitucional, pela Constituição Federal Brasileira de 1988, e em matéria infraconstitucional, por meio da Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98, encontra ainda certa aversão quanto a sua aplicação por parte de alguns juristas.

Aludidos juristas apoiam-se na teoria da ficção, que concebe a pessoa jurídica como um ente moral destituído de capacidade de ação, de culpabilidade e capacidade de pena, baseando-se no princípio do *societas delinquere non potest*, o qual possui fundamento na ideia de ser inconcebível a imposição de punição penal aos entes coletivos, sendo cabível aplicar apenas as sanções civis ou administrativas.

Todavia, alguns juristas corroboram com a teoria da realidade, que comprehende o ente moral como uma realidade social, sujeito de direitos e deveres, dispondo de capacidade civil e penal, sendo assim, além de sofrer as consequências na esfera cível e administrativa pela perpetração de ilícitos ambientais, devem responder penalmente também.

É tutelado constitucionalmente o direito de todos viverem em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalta-se que, este direito foi elevado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo uma garantia fundamental, desta forma, possui aplicabilidade imediata, vinculando as entidades públicas e privadas. A primazia do meio ambiente denota que nenhum agente, seja ele público ou privado, poderá tratá-lo de forma subsidiária, acessória ou desprezível.

A incorporação do meio ambiente como direito fundamental possibilita maior amplitude e efetividade na sua proteção. A preservação dos recursos naturais é o meio pelo qual garantimos e conservamos o potencial evolutivo da humanidade. Sendo este direito

essencial da pessoa humana, consubstanciado constitucionalmente como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida<sup>1</sup>. Devendo ser preservado não só para as atuais, mas também para as gerações futuras.

Recentemente no Brasil, há a ocorrência de inúmeros danos causados ao meio ambiente, ocasionando, desta forma, a degradação de recursos naturais, além dos danos irreparáveis contra o ser humano, infringindo, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual assegura a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, garantindo condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

De acordo com Milaré, dano ambiental pode ser considerado como “a lesão aos recursos ambientais, com a consequente degradação-alteração adversa ou – *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental.”<sup>2</sup>

Comprovada a lesão ambiental, é imperioso que se demonstre uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano dele proveniente. No entanto, não é necessário que seja evidenciada a prática de um ato ilícito, bastando apenas a demonstração da existência do dano para o qual o exercício de uma atividade perigosa desempenhou uma ingerência causal decisiva. Ou seja, mesmo sendo lícita a conduta do agente, mencionado fator torna-se insignificante se dessa atividade decorrer algum dano ao meio ambiente.

O compromisso estabelecido pela Lei Maior em relação a questão ambiental importa em uma nova abordagem jurídica frente a juridicidade ambiental, exigindo, assim, demasiadas reestruturações sociais, econômicas e políticas de supra complexidade e dificuldade.

A necessidade da aplicação de sanções, não apenas civis e administrativas, mas também penais a pessoa jurídica que comete crimes ambientais, decorre do desenvolvimento econômico desenfreado, pois as atividades humanas não conseguem encontrar um equilíbrio entre a conservação ambiental e o progresso econômico.

Por ser considerado um bem de valor imprescindível para a sociedade, há um direito específico que rege os preceitos da temática em questão, que é o Direito Ambiental, o qual

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>2</sup> MILARÉ, Édis. **Reação Jurídica à Danosidade Ambiental:** Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016. p. 81.

deriva da vinculação entre a natureza, o homem e a vida, definindo diretrizes jurídicas e princípios para a normatização desse conjunto de condições para a preservação e continuidade da sobrevivência.

Destarte, o meio ambiente é tutelado penalmente também, pois é qualificado como um bem jurídico vital para o desenvolvimento do ser humano e de seu meio social, e que sem a proteção penal devida isso não seria possível.

A Lei 9.605/98 prevê, especificamente, a responsabilização da pessoa jurídica, com sanções penais e administrativas, por atuar em desacordo com a norma ambiental, causando prejuízos aos recursos naturais. Os crimes contra a fauna, flora, poluição, ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental, são infrações que a mencionada lei descreve. Sendo assim, a legislação possibilita a responsabilização penal da pessoa jurídica apenas quando as condutas compreenderem tais delitos.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica no que concerne os crimes ambientais, compreende em cominar sanções, na esfera do direito penal, as condutas danosas empregadas por entidades. As penalidades, definidas na Lei de Crimes Ambientais, podem ser constituídas por multas, penas restritivas de direito e a possibilidade da liquidação forçada do ente coletivo.

O presente estudo perpassará por tais aspectos apontados, tendo o intuito de compreender da melhor forma a responsabilização penal da pessoa jurídica quando do cometimento de crimes ambientais, baseando-se em estudos bibliográficos, como doutrinas e periódicos jurídicos.

Ademais, será realizada uma análise, por meio do Laudo Técnico Preliminar do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da denúncia do Ministério Público Federal de Minas Gerais, da responsabilidade criminal das empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton e da consultoria VogBR, acusadas pelo desastre ambiental ocorrido em Mariana (MG). Evidenciando os tipos penais imputados aos entes coletivos em questão, e verificando a real efetividade das sanções aplicadas.

## 2 ASPECTOS TEÓRICO-CONCEITUAIS DA RESPONSABILIDADE

### 2.1 Conceito de responsabilidade

O termo “responsabilidade” pode assumir diferentes significações, podendo abranger a qualidade de alguém que age com ponderação e discernimento diante da prática de seus atos, ou a obrigação de responder juridicamente pelos próprios atos ou pelos de outrem, sejam estes determinados por meio do ordenamento jurídico ou um dever moral de reparar ou satisfazer um dano que outrora fora causado. O termo também faz menção a algo que foi confiado, e, desta forma, necessário que se preste contas.

O verbo latino *respondere* imprime origem a palavra “responsabilidade”, seu significado era empregado frequentemente como um ônus que alguém teria que arcar, assumindo, desta forma, todas as consequências e repercussões jurídicas que envolviam a sua conduta<sup>3</sup>. Nesse sentido, caso a responsabilidade por alguma coisa ou ato seja incumbida a alguma pessoa, vai recair sobre esta o dever de reparar se algum evento danoso vier a ocorrer; assim, segundo Dias<sup>4</sup>, “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”.

O Direito, de modo geral, procurou afrontar o dano causado pelo ilícito, utilizando-se de meios para que este fosse reparado. No entanto, esses meios foram tomando novas formas no decorrer do tempo, passando por diversas modificações, adequando-se à realidadeposta em cada período histórico vivido.

Inicialmente, tratava-se a responsabilidade como algo relacionado ao direito que se tinha de vingança. Ao indivíduo lesado era garantido o livre arbítrio de buscar fazer justiça com suas próprias forças, levando em consideração apenas o mal praticado, não ponderando as peculiaridades da voluntariedade ou da culpa, ou mesmo se os atos foram prejudiciais ou ofensivos. Priorizava-se, sobretudo, a reação imediata contra o mal outrora sofrido, e não a penalização adequada a proporção causada pelo dano. Segundo Diniz<sup>5</sup>, quando o dano era sofrido, o ofendido enfrentava o causador do dano de maneira direta e violenta, essa ação era realizada por meio da vingança coletiva, a qual era caracterizada pela “reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes”.

---

<sup>3</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Responsabilidade Civil. V.3. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>4</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil.** 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. V.7. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11.

Em Roma, a responsabilidade por algum dano, inicialmente, possuia ligação com o período descrito, onde a retaliação era pertencente ao grupo dominante, posteriormente esse comportamento foi assegurado e legitimado pelo Poder Público. Nessa acepção, prevalecia a Lei de Talião, que pregava a ideia de “olho por olho, dente por dente”. Assim, se o dano foi experimentado efetivamente pela vítima, provocava-se “[...]a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. [...] Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada”<sup>6</sup>.

Ulteriormente, determinou-se a proibição da vítima de fazer justiça com as próprias mãos. No entanto, apenas

[...] quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo [...]<sup>7</sup>.

Destarte, em época relativamente recente da história do Direito, o tema é tratado no âmbito jurídico da seguinte forma, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho<sup>8</sup>:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Nesse sentido, a responsabilidade garante a quem foi lesado o direito à reparação, por meio de uma sanção legal adequada à proporção do dano sofrido. A obrigação de um dano pode advir de culpa ou dolo; contudo, em ambas as situações subsiste o dever de reparar caso o ato praticado promova algum prejuízo ao indivíduo.

É imperioso ressaltar que a obrigação é caracterizada como um dever originário, já a responsabilidade é o dever jurídico que advém da consequência da violação do primeiro. Desta forma, havendo obrigação de fazer ou não fazer alguma coisa, de dar, de remir danos, de arcar com sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade. Assim, em razão desta, pleiteia a satisfação ou a efetivação da obrigação ou da sanção.

Nessa percepção, o termo “responsabilidade” pressupõe que o indivíduo causador da lesão responda pelas obrigações decorrentes de negócio jurídico ou ato ilícito. A diferença

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. V.4. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 24.

<sup>7</sup> Ibid., p. 25.

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Responsabilidade Civil. V.3. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 55.

que permeia a responsabilidade civil e criminal baseia-se na forma como é imposta a sanção, pois na primeira há a aplicação de uma indenização proporcional ao dano causado, já na segunda é instituída o cumprimento de uma pena prevista na legislação.

As distinções que permeiam a temática da responsabilidade civil e penal serão tratadas mais adiante neste trabalho, apontando suas nuances e particularidades. Mencionada discussão será essencial para a compreensão do objeto ora estudado e analisado.

A noção do termo “responsabilidade” garante que as pessoas não sejam prejudicadas, apresentando como respaldo um complexo de disposições determinadas, as quais punem aqueles que, descumprindo as normas impostas, provoquem qualquer prejuízo a outrem. À vista disso, a questão neste estudo suscitada, que remete à questão ambiental, se relaciona diretamente com a responsabilidade, pois quando houver transgressão das diretrizes que regem a proteção do meio ambiente, será imputado sanção pelo dano causado, tendo o intuito de restaurar o *status quo ante*, buscando, assim, o equilíbrio social desfeito em virtude da lesão de um direito.

## **2.2 Nuances da responsabilidade penal e responsabilidade civil**

De acordo com Venosa<sup>9</sup>, “o conceito de reparar o dano injustamente causado surge em época relativamente recente da história do Direito.” Em face disso, a princípio, a responsabilidade civil e penal eram confundidas, sendo ulteriormente dissociadas, a primeira tendo por liame a indenização (sanção civil) e, em relação à segunda, a pena. Ainda que conservem o mesmo parâmetro: “a reparação”, elas refletem de forma diversa, visto que estão em âmbitos jurídicos distintos.

Destarte, apenas com o advento da Lei de Aquilia foi instituído o princípio que ofereceu base e regulou a reparação do dano. A Lex Aquilia ou Lei Aquiliana, segundo entendimento de Venosa<sup>10</sup>:

[...] foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou no início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens.

A Lei Aquiliana é considerada como marco primordial para a observância da culpa na obrigação de indenizar, engendrando a responsabilidade extracontratual, intitulada também de

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. V.4. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 16.

<sup>10</sup>Ibid., p. 17.

“responsabilidade aquiliana”, a qual estipulou que a conduta do causador do dano é dimensionada pelo grau de culpa com que atuou. Posteriormente, a máquina Estatal assumiu permanentemente o *ius puniendi*, apossando-se da obrigação de punir os ofensores da ordem jurídica.

A repercussão do ato cometido pelo agente que ocasionou o dano permeia a distinção entre a responsabilidade civil e penal. Quando dada conduta leva em consideração a repercussão social, requer, por parte do Estado, intervenção. Nesse sentido, discorre Fiorillo<sup>11</sup>:

A distinção fundamental trazida pelos doutrinadores está baseada, numa sopesagem de valores, estabelecida pelo legislador, ao determinar que certo fato fosse contemplado com uma sanção penal, enquanto outro com uma sanção civil ou administrativa.

Nessa esteira de raciocínio, tomando por base a repercussão social e a primordialidade de uma intervenção mais rigorosa da máquina Estatal, certas ações foram erguidas a uma esfera de tipos penais, punindo o indivíduo com multas, restrições de direito ou privatização de liberdade.

Ernst Ludwig von Beling<sup>12</sup>, citado por Sergio Cavalieri Filho, nos ensinava:

A única diferença entre a ilicitude penal e a civil é somente de quantidade ou de grau; está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. O ilícito civil é um *minus* ou *residum* em relação ao ilícito penal. Em outras palavras, aquelas condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves.

À vista disso, a responsabilidade civil compreende as propensões dos particulares, ao passo que a responsabilidade penal demanda que o dano social seja reparado, em função disso, imputada ao Estado. Dessa forma, na primeira hipótese é de prerrogativa do particular reivindicar seu direito em caso de dano sofrido, já na segunda situação a reparação penal deve ser, imprescindivelmente, empreendida pelo Estado, por compreender um dano social considerado mais relevante.

A responsabilidade civil e a responsabilidade penal, respaldam-se, praticamente, no mesmo fundamento. A distinção principal funda-se no fato de que uma requer maior aprimoramento para se efetuar do que a outra. Nos termos de Gagliano e Pamplona Filho<sup>13</sup>:

<sup>11</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 462.

<sup>12</sup> BELING, Ernst Ludwig von. apud CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 15.

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. V.3. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 56.

[...] na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial, ou moral causado, buscando restaurar o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano), enquanto, pela responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer, a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (ex: prisão), restritiva de direitos (ex: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex: multa).

Ademais, a reparação civil não possui tanto rigor quanto a reparação penal, a qual é pessoal e intransferível, podendo o agente causador do dano, inclusive, responder com a privação de sua liberdade, possuindo como fundamento a conservação da paz social.

A responsabilidade penal decorre da determinação de uma penalidade, que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, pode se caracterizar como crime ou contravenção. As ações qualificadas como crimes são consideradas as ofensas que se enquadram como mais graves, lesionam direitos relevantes que são tutelados juridicamente, enquanto as contravenções caracterizam-se por serem ações de menor potencial ofensivo.

Todavia, independentemente de crime e contravenção serem espécies “distintas” do gênero “infração penal”, não há uma dissimilitude considerável entre os dois. Segundo entendimento de Nucci<sup>14</sup>, “o direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena.”

No âmbito penal um ato só é compreendido como ilícito se a conduta for reputada como proibida ou infringir alguma norma, lesionando o bem jurídico protegido. Tão logo, apenas vai haver a pena para a conduta se existir prévia cominação na legislação, não havendo crime sem lei anterior que o defina, refletindo, dessa maneira, o princípio da legalidade.

Nessa perspectiva, leciona Carlos Roberto Gonçalves<sup>15</sup>:

Sob outros aspectos distinguem-se ainda, a responsabilidade civil e a responsabilidade penal. Esta é pessoal, intransferível. Responde o réu com a privação de sua liberdade. Por isso, deve estar cercado de todas as garantias contra o Estado. A este incumbe reprimir o crime e arcar sempre com o ônus da prova.

Na responsabilidade, de acordo com Aguiar Dias<sup>16</sup>, percebe-se que o preceito *actor incumbit probatio* (ao autor cabe o ônus da prova) está sendo superado paulatinamente,

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 177.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. V.4. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 58.

<sup>16</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

destacando-se a regra de que ao indivíduo que aduz contra a normalidade compete o ônus da prova, sendo procedente tanto para a constatação de culpa como para o reconhecimento da causalidade. Nesse sentido, há exceções quanto à aplicação nos casos do mencionado preceito. Há situações, na responsabilidade civil, que é atribuído a vítima e não ao réu a responsabilidade de confrontar grandes empresas e entidades, além do próprio Estado. Por esse motivo, recursos legais e jurisprudenciais estão sendo aperfeiçoados para protegê-la de todas as garantias, assegurando, assim, que o dano sofrido seja reparado adequadamente.

Isto posto, no ramo do Direito Civil o dano é reputado quando há lesão a algum interesse direto e único do indivíduo, diante disso, deve ser imputado ao lesante que se repare o dano causado por meio de indenização equivalente e proporcional ao que foi sofrido pelo lesado.

É essencial que se considere que em ambas as responsabilidades por ora analisadas, pressupõe a existência de um fato juridicamente caracterizado como ilícito. Aludido fato é visto também como condutas que não são ansiadas pelo ordenamento jurídico, visto que, mencionado ato é cometido em dissonância com a norma estabelecida, infringindo direito subjetivo individual.

Na esfera penal os bens resguardados são aqueles considerados imprescindíveis para o convívio humano em sociedade, tais bens são inescusáveis, sendo essenciais para à humanidade, os quais remetem a vida, liberdade, segurança, propriedade, dentre outros. Desta forma, preservar-se a harmonia e o progresso social pleno, através da defesa dos bens jurídicos mais estimados à sociedade. Por seu caráter essencial, necessitam da proteção do Estado por meio do instrumento da coação, aplicando a pena pública adequada, sendo assim, essa tipificação é exteriorizada para reprimir os atos que contrariam à proteção dos direitos de maior relevância para o indivíduo, que são tutelados pelo Estado democrático de direito.

A transgressão no Direito Penal é delineada como uma lesão a um bem jurídico protegido. Aludida tutela processa-se em razão de um ato que viola os interesses comunitários, visto que, ocorreu uma supervalorização de determinado bem jurídico, pressupondo que houvesse uma defesa de maneira coercitiva, tendo o propósito de impor ao transgressor à não ofender o bem de outrem.

A noção de bem jurídico remete, inicialmente, à ideia de bem essencial, fundamental ao progresso social, o qual, conforme entendimento de Bianchini, Molina e Gomes<sup>17</sup>:

<sup>17</sup> BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Direito penal. Introdução e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009. Coleção Ciência Criminais, v.1. p. 232.

[...] é o bem relevante para o indivíduo ou para a comunidade (quando comunitário não se pode perder de vista, mesmo assim, sua individualidade, ou seja, o bem comunitário deve ser também importante para o desenvolvimento da individualidade da pessoa) que, quando apresenta grande significação social, pode e deve ser protegido juridicamente. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio-ambiente etc. são bens existenciais de grande relevância para o indivíduo.

Em vista disso, havendo descumprimento de qualquer um dos bens amparados, tendo em conta que são protegidos pela coletividade, o indivíduo precisará ser responsabilizado penalmente, desta forma, será necessário que seja empregada uma sanção equivalente e proporcional a conduta praticada. No entanto, por ter característica residual ou fragmentária, o Direito Penal é um dos ramos que por último atua, pois aplica de maneira mais acentuada as sanções previstas, em razão da tutela dos bens jurídicos mais relevantes.

No que tange à responsabilidade civil, não se constata se a conduta que oportunizou o dano ao particular ameaça, ou não, a ordem social, não levando em consideração se o indivíduo sujeitado à reparação seja, ou não, moralmente responsável. Em contrapartida, para que transcorra a reparação penal é de extrema importância que se verifique tais requisitos, pois são primordiais.

Nessa perspectiva, leciona o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa<sup>18</sup> que:

Os ilícitos de maior gravidade social são reconhecidos pelo Direito Penal. O ilícito civil é considerado de menor gravidade e o interesse de reparação do dano é privado, embora com interesse social, não afetando, a princípio, a segurança pública. O conceito de ato ilícito, portanto é um conceito aberto no campo civil, exposto ao exame do caso concreto e às noções referidas de dano, imputabilidade, culpa e nexo causal, as quais, também e com maior razão, fazem parte do delito ou ilícito penal. Em qualquer dos campos, porém, existe a infração a lei e a um dever de conduta. Quando este dever de conduta parece à primeira vista diluído e não identificável na norma, sempre estará presente o princípio geral do *neminem laedere*; ou seja, a ninguém é dado prejudicar outrem. Quando a conduta é de relevância tal que exige punição pessoal do transgressor, o ordenamento descreve-a como conduta criminalmente punível.

De acordo com os preceitos de Maria Helena Diniz<sup>19</sup>, pressupõe na responsabilidade civil que sobrevenha um dano ao particular, terceiro ou Estado. Esta tem como premissa a recomposição do equilíbrio jurídico dissolvido ou modificado pelo prejuízo, em virtude disso, o indivíduo lesado poderá requerer que o dano causado seja reparado. No que concerne a responsabilidade penal, esta faz menção a uma ofensa aos direitos dos cidadãos, isto é, o desrespeito a alguma norma penal estabelecida, a qual demanda que se investigue a ânsia do

---

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. V.4. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 20-21.

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. V.7. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

agente em provocar determinado dano à sociedade, compelindo o transgressor a sanção antevista na legislação penal.

Pelo fato de ambas integrarem instâncias independentes, pode refletir em uma única conduta, simultaneamente, a responsabilização civil e penal. A lesão a um direito tutelado pode representar, ao mesmo tempo, lesão à sociedade (violação a normas que regem o direito público) e um dano individual (em que o interesse prejudicado é o particular). Nesse sentido, é comum a coexistência de responsabilidades. O art. 935 do CC/02 consagra a independência da responsabilidade civil e penal, in verbis<sup>20</sup>:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Ponderando o mencionado artigo, observa-se que há exceção ao preceito geral da autonomia das instâncias, a qual remete a probabilidade da sentença penal influenciar sobre a civil. Todavia, a recíproca não é verdadeira, pois a sentença civil, em nenhum momento, influenciará a penal, em virtude do fato da responsabilidade penal ser caracterizada pelo elemento personalíssimo, sendo sempre respaldada pelo subjetivismo – por efeito do sistema garantista penal –, à medida que a responsabilidade civil pode apresentar um viés objetivista, firmando também nas compreensões que envolvem fato de terceiro e fato da coisa.

Destarte, para que a sentença penal exerça alguma ingerência na responsabilidade civil, é necessário que se verifique duas condições, (i) a anterioridade – a sentença penal precisará ser emitida antes da civil – e (ii) o exame do mérito penal – análise quanto a autoria e materialidade.

Diante do que foi deslindado, depreende-se que a reparação é proveniente da responsabilidade civil, enquanto que a responsabilidade penal emprega as penalidades devidas. Atentando-se à legislação ambiental, é notório que em seus dispositivos há a utilização dessa linha de raciocínio, aplicando a reparação quando refere-se a responsabilidade civil, e a penalidade no que concerne a responsabilidade penal.

No que concerne à responsabilidade civil, Oliveira<sup>21</sup> leciona que:

A proteção ambiental é, em essência, preventiva. Contudo, ainda que o empreendedor adote todas as medidas preventivas para obstar os impactos

<sup>20</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalvez de. Difusos e coletivos. Elementos do Direito – **Direito Ambiental**. 1. ed. São Paulo: Editora RT, 2009. p. 131.

ambientais e, mesmo assim ocorra dano, subsistirá a obrigação de reparar o dano ambiental. Desde a edição da Lei 6.938/1981 que o sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade objetiva, sem culpa, impondo a obrigatoriedade de reparar ou indenizar pelos danos causados. A Constituição Federal reforçou esta obrigação no parágrafo terceiro do artigo 225, com a imposição de reparar os danos causados.

O mesmo autor discorre também sobre a responsabilidade penal, asseverando que a Lei 9.605/98 estabeleceu as adequadas e pertinentes sanções penais e administrativas ambientais. As penalidades aludidas são impostas às pessoas físicas e jurídicas quando descumprirem as disposições que garantem à coletividade o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>22</sup>.

Diante do que foi explanado, constata-se que tanto a responsabilidade civil quanto a penal possuem suas peculiaridades, mas que ambas, frequentemente, são aplicadas a um fato que cause danos, concomitantemente, inclusive quando este ato gera lesão a algum direito previsto na legislação ambiental.

O presente estudo possui sua sustentação no esclarecimento do emprego da responsabilidade penal nos danos causados por pessoas jurídicas ao meio ambiente, desta forma, faz-se necessário um estudo mais aprofundado, assim, o próximo tópico explanará as premissas históricas que basilaram a responsabilidade penal.

### **2.3 Antecedentes históricos da responsabilidade penal**

O processo de formação da ciência do Direito Penal foi paulatina, caracterizada por diversas experiências e erros, passando por todas as nuances no que concerne à violação da pessoa, inclusive na atual concepção dos direitos humanos. Nesse sentido, no decorrer da estruturação do Direito Penal há um estudo debruçado em torno do conceito e do significado do delito, além disso, as penas adequadas que devem ser aplicadas ao infrator. No século XVIII emergiu o período humanitário, reputado também como Século das Luzes, o qual denotava uma concepção filosófica que se consolidou naquela época, determinada por um desenvolvimento do controle da razão em todos os âmbitos do conhecimento humano.

No período humanitário existia a defesa de vários pensadores em relação à disseminação da utilização da razão para gerir o progresso da vida em todas as áreas. Algumas das concepções levantadas por esses pensadores influíram no Direito Penal,

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalvez de. Difusos e coletivos. Elementos do Direito – **Direito Ambiental**. 1. ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

instituindo uma nova percepção e compreensão quanto às punições empregadas aos indivíduos que violam a lei penal.

Neste contexto, destacou-se Cesare Bonessana, marquês de Beccaria, que em 1764 publicou a obra *Dei delitti e delle pene* (Dos delitos e das penas) influenciado pelos ideais de Montesquieu, Rousseau, Voltaire, Locke e Helvétius. As concepções que foram apresentadas na mencionada obra impulsionaram a constituição do Direito Penal moderno. Beccaria apresentou uma nova compreensão acerca do objetivo da cominação aplicada em um delito e da definição da ponderação entre a intensidade da punição com relação à magnitude da conduta desempenhada. Ademais, desenvolveu a noção da observância rigorosa da legislação dos crimes e das penas. À vista disso, Beccaria discorre na sua obra Dos delitos e das penas que<sup>23</sup>:

[...] a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado.

[...]

Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro.

[...]

Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcional aos crimes, ditada pelas leis.

A legislação penal brasileira foi caracterizada, durante o período colonial, pela denominada e já esclarecida neste estudo, vingança privada, a qual está relacionada com a reação da vítima, dos parentes e até mesmo do grupo social (tribo) quando ocorria algum crime, procedendo, na maioria das vezes, de forma desproporcional à ofensa sofrida, atingindo não só o ofensor, mas também o seu grupo.

Posteriormente, o Brasil torna-se independente e passa a instituir sua própria legislação, adequando-se à realidadeposta na sociedade, o que ocorre até os dias atuais. Destarte, a responsabilidade penal foi idealizada como *ultima ratio*, ou seja, o Estado de direito apenas utiliza a lei penal como seu último recurso, direcionada para aqueles atos típicos, criminalmente reprováveis.

Importante salientar que, com a revolução industrial, há o abandono da indispensabilidade de verificação ou prova da existência de culpa derivada de ato ilícito (responsabilidade objetiva) e a constituição da responsabilidade solidária (circunscrita ainda a situações que disponham de previsão legal ou o contrato assim determine). Ademais, no

---

<sup>23</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 49-50.

período moderno ou industrial, a responsabilidade civil está respaldada na conduta ilícita, no nexo de causalidade e no dano, enquanto as responsabilidades administrativa e penal são formadas considerando a tipicidade administrativa ou criminal respectivamente, através da prática de um ato doloso, em regra. Assim, é exceção a responsabilidade por uma conduta considerada omissiva ou culposa.

Em virtude do que foi exposto, observa-se que a sociedade sustenta-se na relação de causa e consequência. A definição e constatação da existência de dano e sua progressão perfaz-se na teoria do risco concreto. Além disso, a sociedade foi desenvolvida com base em parâmetros (quase que restritivamente) individualistas, não se atentando como nos moldes atuais as demandas relacionadas aos direitos transindividuais, difusos e coletivos. No entanto, apesar de possuir um teor contemporâneo, verifica-se, no período colonial, uma preocupação jurídico-penal em relação a defesa do meio ambiente, pois havia a existência de normas. Contudo, era considerada uma preocupação setorizada e, na maioria das vezes, não tinha por objetivo a preservação do meio ambiente, predominando os interesses econômicos sobre os recursos naturais.

Destarte, de acordo com Milaré<sup>24</sup>, no fim do Estado Novo, com a constituição de 1946 e a concepção nacionalista do período pós-guerra, há um interesse maior da União em legislar sobre as suas reservas naturais. Entretanto, não se constatava uma abordagem sistêmica da matéria ambiental. Foram editados vários diplomas legais extravagantes, porém, a problemática ambiental era tratada de maneira fragmentada e esparsa. Conforme Santos<sup>25</sup>, com o advento da década de 70, vários países abandonaram a convicção no desenvolvimento infundável da ciência, legado do positivismo do século passado, passando a se preocupar, de fato, com os efeitos maléficos decorrentes do progresso técnico-científico e industrial, no que concerne ao meio ambiente.

A preocupação mundial com a matéria ambiental fez com que o legislador constituinte elevasse o meio ambiente ao status de bem jurídico fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, no seu art. 225. Todavia, com a instituição da lei 9.605/98, a questão ambiental obteve uma abordagem mais unitária e sistêmica, ainda assim não foi o bastante para dissolver a segmentação da matéria.

---

<sup>24</sup> MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>25</sup> SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Crime Ecológico** – da filosofia ao Direito. AB Editora. Goiás, 1996.

### **3 DIREITO AMBIENTAL**

#### **3.1 Considerações gerais**

A sociedade capitalista e suas consequentes relações de consumo e produção desenvolvidas contemporaneamente implicam em enormes riscos ao meio ambiente existente. O equilíbrio ecológico encontra-se, significativamente, ameaçado e a qualidade de vida dos seres vivos já não é mais a mesma de tempos atrás.

Por certo, verídico e alarmante, as demandas pela salvaguarda, auxílio e preservação ao meio ambiente foram determinantes para a elaboração e instituição de diversas legislações que tratam especificamente sobre temas que envolvem o meio ambiente. Dessa forma, faz-se necessário explanar neste estudo as normas que tratam da matéria ambiental, contudo, é imprescindível tratar acerca de alguns conceitos e nuances relativos a temática.

O tema ambiental está intrínseco a latente realidade da época atual, delineada pela sociedade de massa, em que o desenvolvimento desequilibrado e atroz, germina em um mundo globalizado. Nesse sentido, atenta-se para a garantia à todos de viver em um meio ambiente equilibrado, pois é condição fundamental para a vida de qualquer ser humano. Na Constituição Federal Brasileira de 1988 é assegurado a qualquer indivíduo o direito a um meio ambiente saudável, *in verbis*<sup>26</sup>:

Art. 255. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nessa perspectiva, o meio ambiente é considerado um bem que pode ser usufruído por qualquer pessoa do povo, de forma coletiva ou individualmente, além disso, é um típico direito constitucional, que o legislador conferiu mecanismos para a proteção de seu exercício. Por caracterizar-se pela indeterminação dos agentes que podem empreendê-lo, define-se como direito difuso.

Isto posto, depreende-se que o bem ambiental pertence a cada um e a todos simultaneamente, não sendo divisível e, sendo assim, não há possibilidade de reconhecer

---

<sup>26</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

quem, individualmente, sofreu o dano, logo, à lesão provocada a um indivíduo representa prejuízo a coletividade. Para melhor entendimento e corroborando com a afirmação estabelecida, ilustra-se com um exemplo de um bem indivisível, qual seja, a água, um bem precioso e de valor inestimável, que possui natureza difusa, podendo incidir na pluralidade indeterminada ou indeterminável de indivíduos reunidos por condições atípicas de fato que influenciam esses sujeitos.

Nessa acepção, conforme entendimento de Hugo Nigro Mazzilli, os direitos difusos “são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhadas por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas”.<sup>27</sup>

É importante pontuar que há discrepâncias entre os direitos difusos e coletivos. Esses são definidos como transindividuais, isto é, não podem ser estimados individualmente, possuindo natureza indivisível, todavia, seus titulares são grupos de pessoas determinadas, conectadas entre si por uma relação jurídica base.

Edis Milaré faz alusão ao tema da seguinte forma<sup>28</sup>:

Embora a distinção entre interesses difusos e interesses coletivos seja muito sutil – por se referirem a situações em diversos aspectos análogos – tem-se que o principal divisor de águas está na titularidade, certo que os primeiros pertencem a uma série indeterminada e indeterminável de sujeitos, enquanto os últimos se relacionam a uma parcela também indeterminada, mas determinável de pessoas. Funda-se também, no vínculo associativo entre os diversos titulares, que é típico de interesses coletivos ausente nos interesses difusos.

O termo degradação está relacionado, em certos casos, à compreensão de que algo ou algum sistema sofreu redução em sua qualidade. Nesse sentido, no que concerne a degradação ambiental, esta experimenta e padece com a deterioração dos recursos naturais, acarretando, assim, a perda da qualidade, a qual é de extrema importância para o equilíbrio ecológico e para a vida. O desequilíbrio do ecossistema de determinado ambiente pode ser fomentado por circunstâncias naturais, mas, é notório, que em determinadas situações, a devastação ambiental acaba sendo otimizada pela interferência humana. A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso II, define degradação

---

<sup>27</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 43.

<sup>28</sup> MILARÉ, Edis. **Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1990. p. 27-28.

ambiental como “alteração adversa das características do meio ambiente”<sup>29</sup>, retratando, suficiente e amplamente, a abrangência do prejuízo que é causado.

Destarte, esclarece Milaré que “a devastação ambiental não é marca exclusiva de nossos dias ou deste século. Apenas a percepção jurídica deste fenômeno – até como consequência de um bem jurídico novo denominado “meio ambiente” – é de explicação recente”<sup>30</sup>. Costumeiramente, alguns indivíduos possuem o hábito de vincular o termo meramente à natureza quando falamos de meio ambiente, todavia, entende-se que é um conceito bem mais amplo e complexo, compreendendo não apenas os organismos oriundos da natureza em si, mas também aqueles provenientes da ingerência do homem.

Corroborando com mencionado raciocínio, José Afonso da Silva traça a definição de meio ambiente, descrevendo-o como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”<sup>31</sup>. O bem ambiental, indubitavelmente, está relacionado ao ser humano, experimentando as interferências, alterações e repercussões por ele conferidas. Desta forma, não se pode limitar a conceituação de uma temática de cunho relevante apenas associando-a aos recursos naturais, é necessário compor entendimento da questão em debate com as exigências postas na realidade contemporânea.

Reverso ao apresentado, a Lei nº 6.938/81, expõe uma noção mais restrita ao meio ambiente natural, não abrangendo todas as peculiaridades que o conceito requer e os bens jurídicos protegidos. Na forma do art. 3º, inciso I, do mencionado documento legal, é previsto que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>32</sup>.

Nos últimos anos, é perceptível a preocupação da sociedade mundial para que se preserve o meio ambiente, sendo complexo delinear sua atual situação. Inúmeros estudos apresentam pareceres, os quais demonstram que é imperioso estar atento e analisar alguns

<sup>29</sup> BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** *Diário Oficial da União*, Brasília, 02 set. 1981.

<sup>30</sup> MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005. p. 78.

<sup>31</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 20.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** *Diário Oficial da União*, Brasília, 02 set. 1981.

comportamentos em relação ao bem ambiental. Segundo Roberta Antonioli<sup>33</sup>, com a Convenção das Nações Unidas sobre o meio ambiente, em 1972, na cidade de Estocolmo, a preocupação em torno da preservação de aludido bem tornou-se responsabilidade político-social, e fora verificado certo discernimento ecológico na população, pois o Estado passou a ser cobrado, veementemente, por uma intervenção mais severa contra as violações daqueles que causem danos aos recursos naturais.

Antonioli leciona que<sup>34</sup>:

A apropriação progressiva da natureza pelo homem iniciou-se no Século XVII. Nesse período, as ideias de DESCARTE obtêm uma enorme repercussão, as quais apontam em um programa científico-político, cujo objetivo é o domínio integral da natureza, com vistas a melhorar a sorte do gênero humano.

A partir dessa concepção, depreende-se que o propósito do consumo dos recursos neste período é desempenhada com a finalidade de aperfeiçoar o homem. Dessa maneira, observa-se que há uma visão antropocêntrica, que até hoje se perpetua, a qual é caracterizada por ser uma doutrina filosófica que situa a figura do ser humano como o “centro do mundo”. Nessa perspectiva, o mundo, bem como todas as coisas que nele encontra-se, existem, unicamente, para servir o homem, ou seja, tudo o que foi concebido e aprimorado teve como intuito a satisfação humana. Partindo desse fundamento, Milaré e Coimbra predispõem que<sup>35</sup>:

Para que se começasse a refletir sob outra perspectiva acerca da relação entre ser humano e natureza, levou muito tempo. No entanto, é possível afirmar que sempre, em todas as épocas e períodos, existiu aquela minoria contestadora que criticava a colocação do ser humano em uma posição privilegiada no universo.

Divergindo do raciocínio antropocêntrico, há o ecocentrismo, o qual reprova os protótipos de consumo da modernidade e sugere uma ética ambiental reconciliadora, permeada pela relação harmoniosa entre o homem e a natureza. Apesar de constituírem figuras distintas, são inseparáveis, e, sendo assim, “[...] o ecocentrismo tem muito maior alcance e poderá ser o fiador do mundo que queremos e devemos construir.”<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> ANTONIOLI, Roberta. A proteção da natureza na sociedade punitiva. v. 7. n. 24. Porto Alegre: **Revista de Estudos Criminais**, jan./mar. 2007. p. 153-171.

<sup>34</sup> ANTONIOLI, Roberta. A proteção da natureza na sociedade punitiva. v. 7. n. 24. Porto Alegre: **Revista de Estudos Criminais**, jan./mar. 2007. p. 152.

<sup>35</sup> MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. v. 36. São Paulo: **Revista de Direito Ambiental**, out./dez. 2004. p. 14-15.

<sup>36</sup> Ibid., p. 41.

O ser humano percebendo a limitação dos recursos ambientais e o valor imensurável que estes possuem para a preservação da vida, dedicou-se na busca pelo desenvolvimento de um direito direcionado à questão ambiental. Não há, especificamente, o período que surgiu o direito ambiental, mas este foi concebido a partir de vários estudos e diligências, os quais formaram o direito que conduz atualmente a sociedade e a sua relação com o meio ambiente. Reforçando este raciocínio, Benjamin discorre<sup>37</sup>:

Compreende-se, assim, que tanto a preocupação ambiental quanto o direito ambiental são construções históricas relacionadas com a mudança da percepção dos homens e das sociedades a respeito do valor dos recursos ambientais e dos riscos relacionados à sua escassez.

À vista disso, “a questão ambiental emerge, portanto, no terreno político-econômico e da própria concepção de vida do homem sobre a terra”<sup>38</sup>. Sendo assim, o direito ambiental emana a partir da vinculação entre a natureza, o homem e a vida, dedicando um ramo característico do direito para essas questões, os momentos de interferência entre elas e a indispensabilidade da criação de diretrizes jurídicas que normatizassem esse conjunto de condições para a conservação e continuidade da sobrevivência.

O direito ambiental não apenas tutela as ações do homem e sua relação com os recursos ambientais, mas protege todas as questões que circundam a vida, os recursos e as pessoas, além disso, evidencia que o ser humano está imbricado diretamente ao ambiente e, desse modo, ao praticar algum dano a este bem, lesiona também a si mesmo. Em virtude disso, “o direito ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado”<sup>39</sup>.

Conforme Milaré, o direito ambiental “é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.”<sup>40</sup> Desta forma, o direito em questão caracteriza-se por estruturar normas jurídicas que orientem o equilíbrio harmônico entre as condutas do homem e a preservação do meio ambiente, objetivando ajustar a qualidade de vida do homem ao seu

---

<sup>37</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. v. 1. In: MACHADO, Paulo Affonso; MILARÉ, Édis. São Paulo. Doutrinas essenciais de direito ambiental. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. p. 44.

<sup>38</sup> PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009. p. 64.

<sup>39</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 9.

<sup>40</sup> MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005. p. 109.

desenvolvimento econômico, social e cultural, norteando suas intervenções para proteger dos riscos de danos ambientais.

O Século XX trouxe consigo os efeitos da apropriação irracional dos recursos, como o aquecimento do clima, o empobrecimento do solo, a contaminação do ar, das águas e da terra pelos resíduos tóxicos, acarretando em riscos que favorecem no advento de perigos irreversíveis. Inúmeros movimentos sociais esforçavam-se para que fosse estabelecido penalidades contra aqueles que praticam crimes contra o meio ambiente pois, como já fora outrora enunciado neste estudo, a sociedade constatou que os danos frequentes ao ambiente não lesionam apenas a individualidade, mas a dimensão global, assim, passou-se a pleitear com mais afinco a atuação interventora da máquina estatal na temática ambiental.

Milaré nos ensina que<sup>41</sup>:

[...] ainda que sem previsão constitucional expressa, os diversos países, inclusive o nosso, promulgaram (e promulgam) leis e regulamentos de proteção do meio ambiente. Isso acontecia por que o legislador se baseava no poder geral que lhe cabia pra proteger a “saúde humana”. [...] historicamente, o primeiro fundamento para a tutela ambiental, ou seja, a saúde humana, tendo como pressuposto, explícito ou implícito, a saúde ambiental.

O mesmo autor citado acima enumera quatro demarcações que caracterizam a legislação brasileira, as quais foram estabelecidas como forma de resposta às reivindicações por uma proteção mais específica e eficiente ao meio ambiente. O primeiro marco é a edição da Lei nº 6.938/81, prevendo, entre outras coisas, a conceituação de meio ambiente (outrora já apontada neste estudo), como objeto de proteção específica; o segundo é a instituição da Lei nº 7.347/85, a qual regulamentou a ação civil pública para proteção do meio ambiente.

Milaré aponta ainda que, o terceiro marco é o de maior progresso da legislação brasileira em relação à temática, pois o direito ao meio ambiente passou a ser tutelado constitucionalmente, elevando-o a um direito fundamental da pessoa humana, inspirado por preceitos de solidariedade, com o intuito de harmonizar o convívio dos indivíduos em sociedade. A Constituição Federal Brasileira de 1988 conferiu um capítulo exclusivo à questão ambiental, tratando ainda da responsabilização das pessoas jurídicas perante algum dano causado ao meio ambiente. A edição da Lei nº 9.605/98, que permite a aplicação de sanções penais e administrativas às condutas lesivas ao bem ambiental, proporcionou, segundo o autor, uma ascensão relevante em relação à tutela do meio ambiente.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 176.

<sup>42</sup> Ibid.

O ser humano ao utilizar-se dos recursos naturais disponíveis, usufrui e gera vantagens para a coletividade, formando uma cadeia de produção, circulação e consumo. Contudo, esse ciclo, que vai propiciar o progresso da sociedade, deve ser realizado de forma moderada e a exploração dos recursos deve ser comedida, sob pena de exiguidade de matéria prima e do risco de ocorrer danos irreversíveis ao meio ambiente, trazendo consequências para a vida em sentido amplo. Desta forma, o direito ambiental e a noção de desenvolvimento sustentável devem estar em constante relação harmoniosa, sendo permeada pelos princípios e as normas que circundam a temática ambiental.

Por possuir um caráter relevante no discernimento da aplicação das normas e das sanções adequadas, o próximo tópico abordará acerca dos princípios.

### **3.2 Princípios informadores do Direito Ambiental**

Os princípios caracterizam-se por propiciar base para a constituição de qualquer tipo de ciência, inclusive para o Direito Ambiental. Esses consubstanciam as normas estabelecidas nos diferentes ramos do Direito, viabilizando fundamentos para a estruturação dos demais instrumentos indispensáveis ao emprego de um Sistema Jurídico.

Conforme Sirvinskas, “os princípios tem a função de facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos do direito. Trata-se, portanto, de um ponto indiscutível e aceito pela sociedade. O princípio, além disso, pode ser modificado ao longo da história, vez que não é absoluto”<sup>43</sup>.

Nessa perspectiva, os princípios não são caracterizados meramente por serem valorativos, interpretativos ou argumentativos, são dotados também de valor normativo, e, sendo assim, alcançam um patamar hierarquicamente superior a qualquer preceito. Por oferecerem suporte ao ordenamento jurídico, as regras normativas devem ajustar-se aos princípios e não o contrário. Deste modo, Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que<sup>44</sup>:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...]

---

<sup>43</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 53.

<sup>44</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1980. p. 230.

Os princípios que compreendem o Direito Ambiental possuem o propósito de tutelar toda espécie de vida no planeta, oportunizando uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Alguns princípios são concebidos em declarações internacionais, outros são peculiares do próprio Direito Ambiental, além desses, há aqueles que são instrumentais do Direito Ambiental. A maioria dos princípios do Direito Ambiental abordados pela Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, foram reconhecidos, explícita ou implicitamente, pela Carta Magna de 1988 e pela legislação ambiental de uma maneira geral.

Destarte, Antunes disserta que<sup>45</sup>:

Os princípios ambientais insculpidos na Lei Maior estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos deste e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável.

As três principais funções que compõem os princípios estão ligadas diretamente com a impossibilidade de se criar regras que sejam destoantes destes; harmonizar a interpretação das normas; e elucidar, de forma imediata, os casos concretos face à ausência ou lacuna de alguma norma.

Com o intuito de explanar, com todas as nuances e particularidades, nos próximos tópicos será abordado alguns dos princípios de maior relevância em matéria ambiental.

### 3.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também intitulada de Rio-92 ou ECO-92, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992, reconheceu na Declaração do Rio e na Agenda 21 ou Cartilha do Desenvolvimento Sustentável, o desenvolvimento sustentável como propósito a ser alcançado e respeitado por todos os países.

O termo sustentabilidade refere-se a algo em que há a possibilidade de usufruir, mas de forma moderada, pois é dever de todos proteger. O intuito do princípio do desenvolvimento sustentável é harmonizar a preservação da qualidade do meio ambiente e do

---

<sup>45</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 22.

equilíbrio ecológico com o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria das condições de vida do ser humano, visando a erradicação da pobreza.

O princípio de nº 4 da Declaração da Rio-92 prevê que: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.”<sup>46</sup> A expressão desenvolvimento sustentável foi legitimada definitivamente como um princípio na mencionada declaração, seu conteúdo demanda o uso racional dos recursos naturais, possibilitando, assim, um ambiente ecologicamente saudável.

Apesar de ter sido considerado um princípio apenas na ECO-92, os debates em torno da temática começaram a constituir-se desde o relatório da ex-primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, denominado “Nosso Futuro Comum”, passando a ser reputado como Relatório Brundtland. Foi a partir das recomendações estabelecidas no aludido relatório que ensejaram a ECO-92, onde as discussões gravitavam em torno do ser humano, e como este poderia usufruir do meio ambiente de maneira sustentável, produtiva e harmônica. Além disso, nos debates mencionava-se também a forma que os países soberanos utilizariam dos seus recursos naturais sem ingerências externas, contudo, respeitando as restrições e limitações que compreendem a sustentabilidade do meio ambiente.

A publicação do Relatório Brundtland, no ano de 1987, intitulado “Nosso Futuro Comum”, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas (1988), introduziu o termo “desenvolvimento sustentável” e sua conceituação. De acordo com o documento supracitado “desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades”<sup>47</sup>.

Com fundamento nessa compreensão, fora evidenciada a expressão “equidade intergeracional”, que almeja a justiça entre as gerações, relacionando-se, entre outros aspectos, com a igualdade de oportunidade de progresso socioeconômico no futuro, usufruindo e beneficiando-se dos recursos naturais de forma responsável no presente. Nesse sentido, há a obrigação das presentes gerações de transmitir às gerações futuras o meio

<sup>46</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro.

<sup>47</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988. p. 46.

ambiente equilibrado. O princípio da equidade intergeracional corresponde, assim, ao direito que cada indivíduo tem de viver em um ambiente considerado saudável.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem como fundamento a manutenção da estrutura da produção e reprodução do ser humano e suas atividades, harmonizando o desenvolvimento econômico e a preservação do bem ambiental, baseando-se no progresso econômico e social apartado da exploração indiscriminada e devastadora da natureza e seus elementos. Segundo Derani, o desenvolvimento sustentável pode ser compreendido como<sup>48</sup>:

Um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflete igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social.

O desenvolvimento é um direito que concerne à todo indivíduo, considerado inalienável, sendo assim, toda pessoa poderá atuar, cooperar e desfrutar do progresso econômico, social, cultural e político. Partindo dessa perspectiva, entende-se que o desenvolvimento é intrínseco ao homem, este buscará, permanentemente, os recursos necessários para a manutenção de sua vida, mesmo que isso signifique causar danos ao meio ambiente.

Destarte, o Estado tem o dever de oferecer as condições mínimas possíveis para que o indivíduo garanta sua própria subsistência, fomentando a devida distribuição de renda, permitindo que as classes sociais mais baixas participem e tenham acesso à hospitais e escolas de qualidade, por exemplo. Assegurando o mínimo existencial do ser humano, haveria uma predisposição em relação a conscientização ambiental, vislumbrando, assim, a concretização dos preceitos que concernem a proteção do meio ambiente.

Com base neste entendimento, Antunes acentua que “a proteção ao meio ambiente está fadada ao insucesso se não houver um acréscimo dos níveis de renda da população brasileira e uma melhoria substancial de sua distribuição”<sup>49</sup>. Conclui-se, a partir do exposto, que o princípio do desenvolvimento sustentável possui ligação direta com a erradicação da pobreza.

É latente que a questão ambiental deve fazer-se presente em qualquer decisão de caráter econômico-social. Os recursos naturais, como já foi constatado, não possuem a característica de serem infinitos, portanto, é inaceitável que as práticas econômicas não atentem e não atribuam a devida importância aos danos provocados ao meio ambiente.

---

<sup>48</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental e econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 56.

<sup>49</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 28.

O princípio não tem como escopo proibir o desenvolvimento socioeconômico, mas de tentar coibir a degradação desenfreada, com o intuito de causar o menor impacto possível no meio ambiente. Diversas vezes a este não é dado o valor apropriado, sendo desrespeitado, logo, o desenvolvimento é realizado de maneira aleatória, sem os cuidados necessários. É fundamental o uso racional dos recursos, uma vez que esses são considerados finitos e que deles dependem todo o ciclo de vida na terra.

### 3.2.2 Princípio da prevenção

A Declaração da ECO-92 contemplou, dentre outros, o princípio da prevenção, sustentando-o da seguinte maneira:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>50</sup>

Amparado no entendimento da dificuldade e/ou incapacidade de restauração do dano causado ao meio ambiente, o princípio da prevenção é compreendido como um guia essencial das políticas ambientais, pois este possui a capacidade vital de impedir os riscos e os prejuízos ambientais. Logo, a mera probabilidade de algum dano ecológico ocorrer pressupõe a ação preventiva do direito ambiental. O professor Édis Milaré afirma que “a prevenção é a melhor, quando não a única, solução”<sup>51</sup>.

O princípio em questão foi concebido a partir da primordialidade de prever, prevenir e evitar, desde o princípio, as modificações que pudessem trazer algum mal à saúde humana e ambiental. A ação de prevenir advém do ato de agir antecipadamente, ou seja, há uma conduta prévia ao ato danoso, tendo o propósito de evitar a destruição de um determinado ecossistema e o possível dano irreversível. Respaldando-se no aludido entendimento, é indispensável a utilização de procedimentos de preservação antes mesmo do início da degradação. No

---

<sup>50</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro.

<sup>51</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 767.

entanto, para que se empregue tais procedimentos é necessário compreender o que vai ser prevenido, sendo primordial a informação organizada e a pesquisa detalhada.<sup>52</sup>

Partindo desse ponto de vista, emprega-se o princípio ao risco conhecido, no qual realiza-se pesquisas, coletasse dados e informações ambientais, ou é aplicado nos casos que já ocorreram anteriormente, como por exemplo, o rompimento de barragem de rejeito de minério e as repercussões danosas conhecidas por todos. É baseando-se no risco ou perigo conhecido que se busca aplicar regras que propiciem a diminuição dos prejuízos ambientais.

Dispondo da noção que certos danos ambientais sejam capazes de acarretar impactos irreversíveis, Fiorillo aponta que:

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental. A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental.<sup>53</sup>

Entretanto, a realidade atual não é compreendida, em sua amplitude, pela política de educação ambiental e consciência ecológica, desse modo, faz-se necessário a utilização de outros instrumentos que garantam o cumprimento do princípio da prevenção, tais como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA); Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); manejo ecológico; sanções civis, penais e administrativas, dentre outros.

Os seres humanos devem atentar-se para seus comportamentos, agindo com o cuidado e o respeito em relação ao meio ambiente, avaliando sempre suas atitudes antes de praticarem, e a dimensão do dano que pode vir causar. O direito nacional e internacional vai se adequando a realidade posta, introduzindo e aplicando procedimentos específicos e necessários ao cuidado e preservação com o presente e futuro de toda forma de vida da terra.

### 3.2.3 Princípio da participação

---

<sup>52</sup> Paulo Affondo L. Machado divide em cinco itens a aplicação dos princípios da prevenção, a saber: “1º identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º identificação e inventário dos ecossistemas, com elaboração de um mapa ecológico; 3º planejamento ambiental e econômico integrados; 4º ordenamento territorial ambiental para valorização das áreas de acordo com sua aptidão; e 5º Estudo de Impacto Ambiental.” MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. p. 84.

<sup>53</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 39.

O princípio da participação, tratado por alguns doutrinadores como princípio da cooperação, demonstra que a participação popular é imprescindível, em razão do bem tutelado compreender interesses difusos e coletivos da sociedade. Nesse sentido, o cidadão passa a atuarativamente, compartilhando da responsabilidade de proteger o meio ambiente e preservar os interesses de todos. O princípio em questão está respaldado, essencialmente, no décimotópico da Declaração da Rio-92, a qual prevê:

A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.<sup>54</sup>

A tutela do bem ambiental é propósito não apenas do Estado, mas também da sociedade, em virtude da sua relevância e da essencialidade da atuação de ambos, pressupondo, assim, a participação ativa de diversos grupos sociais na elaboração e cumprimento da política ambiental. Com fundamento nessa compreensão, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 225, caput, ressaltou a relevância da ação do Poder Público e da sociedade civil na defesa e preservação do meio ambiente.<sup>55</sup>

Há dois elementos que são primordiais para a concretização da participação social na proteção e preservação do meio ambiente, os quais remetem a informação e a consciência ambiental, pois, a ausência da consciência ambiental no cidadão interfere diretamente na informação que este possui, nesse sentido, ambos devem estar presentes e articulados.

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.<sup>56</sup>

A atuação tanto dos indivíduos quanto de associações nas políticas de preservação ambiental, são de extrema relevância no que tange a tutela ambiental. Assegurando a livre

<sup>54</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro.

<sup>55</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>56</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 126.

participação dos cidadãos e instituições que estão dedicados a causa ambiental, pressupõe, assim, uma maneira eficaz e democrática de tratar de matérias que circundam o meio ambiente. Todavia, o direito de participação deve ser garantido conforme os limites estabelecidos na norma legal.

A probabilidade da participação da sociedade diante do Poder Judiciário é um dos sustentáculos do direito ambiental. A ausência de medidas proporcionais ao dano causado provoca uma atuação mais efetiva e próxima dos indivíduos em relação aos órgãos que deliberam sobre questões ambientais<sup>57</sup>.

O direito supracitado é concretizado mediante a realização de audiência pública, a qual caracteriza-se por ser uma ferramenta que estabelece o diálogo com a sociedade, tendo o intuito de elucidar as necessidades e questões sociais postas. Nesse sentido, esse instrumento proporciona ao particular a comunicação direta com o administrador, corroborando, assim, para uma deliberação e decisão mais justa, razoável, transparente, que desdobra-se a partir da consonância da opinião pública e da democratização do poder. A Resolução 009/87 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) determina a realização de audiências públicas quando a prática de algum ato ocasionar significativa deterioração ambiental e quando a comunidade interessar-se<sup>58</sup>.

Outrossim, também podem ser citadas como instrumentos que proporcionam o direito de participação a Lei nº 4.717/65, que prevê a Ação Popular e a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública. Ambas buscam a repressão da prática de atos prejudiciais e a reparação adequada das lesões cometidas.

É manifesta a relevância da participação, devendo esta ser incentivada e de fácil acesso nos processos que envolvem decisões administrativas e nas ações judiciais ambientais. Propiciar isto significa a comunicação mútua e a busca pela proteção ambiental (direito inalienável e intransferível de todo cidadão).

### 3.2.4 Princípio da informação

<sup>57</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

<sup>58</sup> BRASIL. **Resolução CONAMA nº 09**, de 3 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a realização de Audiência Públicas no processo de licenciamento ambiental. *Diário Oficial da União*, 05 jul. 1990.

O princípio da informação ambiental tem a prerrogativa de garantir e possibilitar, por meio do Poder Público, que a população tenha livre acesso as informações que permeiam a matéria ambiental. Além disso, possui também o intuito de formar consciência ambiental nos titulares desse direito (o povo).

É essencial ao direito ambiental o princípio da informação, devendo empregá-lo levando em consideração a sua complexidade, compreendendo-o não de forma isolada, mas associando-o ao princípio da participação. Permitindo o acesso à informação, a participação da população no tocante as questões ambientais se torna mais intensa, sendo assim, incentivava-se os cidadãos a assimilar melhor como utilizar dos recursos naturais de maneira sustentável, os instrumentos que podem ser empregados e as medidas adequadas a serem consideradas na ocorrência de algum dano.

A ECO-92 sustenta no décimo princípio que, “[...] no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades [...]”<sup>59</sup>. Nessa perspectiva, a transmissão de informações é fundamental para que a população tenha conhecimento das atividades que possuem a capacidade de provocar alguma lesão à saúde. Essas devem ser divulgadas à sociedade por meio dos órgãos públicos competentes de maneira regular, e não apenas em chamadas emergenciais quando da ocorrência de incidentes.

É corriqueira a práxis da ocultação de informações, a qual possui a finalidade de acobertar as atrocidades perpetradas por empresas ou pelo próprio Estado, tendo o escopo de lucrar de maneira ilícita gerando lesões ao bem ambiental.

Como já salientaram os juristas da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, os dados ambientais devem ser publicados. A publicação está ligada à informação. O segredo, ao contrário, distancia e/ou elimina a informação. Contudo, tanto no exercício da política como na prática empresarial, o culto do segredo tem sido apontado como um instrumento de sucesso. Daí, não é de se surpreender a resistência de governos e de empresários em transmitir as informações ambientais.<sup>60</sup>

A informação comprehende as circunstâncias, a durabilidade e qualidade dos recursos naturais, além de determinações e decisões que envolvem mencionados recursos. À vista disso, o indivíduo informado tem a possibilidade de assumir opinião e expressar parecer em

---

<sup>59</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro.

<sup>60</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. p. 86.

relação a matéria informada, participando de forma mais efetiva e consciente nos processos decisórios que acarretem, direta ou indiretamente, repercussões sobre a natureza.

No Brasil, o princípio da informação serviu de base para a edição da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre a obtenção de dados e informações pela sociedade, os quais estão presentes nos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Por intermédio deste, os órgãos e entidades competentes da Administração Pública, seja direta, indireta ou de caráter fundacional, que integram o Sisnama, possuem a prerrogativa de consentir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que abordem a temática ambiental e de conceder todas as informações ambientais que estejam sob sua tutela.

O direito à informação ambiental assegura que a sociedade receba e tenha acesso à todos os elementos que compreendam os procedimentos de intervenção no meio ambiente, sejam eles públicos ou privados. Portanto, é facultado ao indivíduo a oportunidade de expor suas preocupações, ideias e soluções nos processos decisórios que remetem as questões ambientais, dessa forma, há a participação ativa nas discussões e debates que cercam o meio ambiente. Partindo dessa perspectiva, o princípio da informação é pressuposto básico do direito de participação ambiental.

### 3.2.5 Princípio do poluidor-pagador

O princípio poluidor-pagador, é um instrumento, dentre outros, que tem como objetivo proteger o meio ambiente com base na internalização das expensas pelo próprio poluidor. Desta forma, caracteriza-se por ser um dispositivo de caráter econômico, pois atribui ao agente poluidor os custos derivados da atividade poluente, ou seja, este deve ser responsabilizado pelas lesões por ele provocadas ao meio ambiente.

Segundo o art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81, poluidor “é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental”<sup>61</sup>. Logo, não se pode usufruir do meio ambiente como fonte de

---

<sup>61</sup> BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 02 set. 1981.

trabalho ou riqueza de maneira desordenada e irracional, sem que se impute as repercussões patrimoniais necessárias para que o dano causado a coletividade seja reparado.

O responsável pelos danos praticados contra o meio ambiente, deve, com fundamento no princípio em questão, satisfazer os custos decorrentes da deterioração causada. Contudo, é primordial compreender que não são permitidas atividades prejudiciais ao ambiente, mesmo que o poluidor indenize.

Partindo desse entendimento, Fiorillo apresenta dois raciocínios distintos que devem ser levados em consideração para o entendimento do princípio do poluidor-pagador, o primeiro deles remete a um caráter preventivo, em que as atividades devem ser realizadas evitando-se ao máximo a ocorrência de prejuízos à natureza; já o segundo reporta-se a um caráter repressivo, empregado em situações que o dano já fora praticado e ao lesado é resguardado o direito de ser reparado. Assim, inicialmente determinasse que o poluidor responsabilize-se com os custos para proteger o meio ambiente de danos que a atividade empregada possa ocasionar, a posteriori, em decorrência da atividade desenvolvida acarretar consequências para o meio ambiente, o poluidor deverá satisfazer os danos provocados.<sup>62</sup>

É imperioso pontuar que, a norma do poluidor-pagador em nada se relaciona com a permissiva para poluir, pelo contrário, o seu fundamento é constituído pelo viés preventivo e repressivo, buscando impedir que o dano ao meio ambiente fique sem compensação.

Contemplando o princípio apenas com o da responsabilização, ao poluidor seria incumbido a responsabilidade indenizatória a ser paga aos que sofreram algum tipo de lesão resultante da atividade poluente. Entretanto, a norma ambiental vai além da natureza compensatória, obrigando aquele que produziu o dano a corrigir, restabelecer e/ou suprimir as sequelas ambientais. Ou seja, ao poluidor é atribuído o dever de arcar com os custos essenciais para a prevenção, reparação e redução das repercussões ocasionadas pela ação lesiva ao meio ambiente.

Apesar de caracterizar-se pela prevenção e reparação, a política ambiental deve sempre embasar-se nas ações de prevenção, anteriormente a consumação dos danos, pois, percebe-se que há um déficit na eficácia da reparação, pois esta, em determinadas situações, é reputada como incerta e demasiadamente onerosa.

---

<sup>62</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 85.

### 3.2.6 Princípio do usuário-pagador

O princípio do usuário-pagador respalda-se no fato de que deve haver a cobrança de valores economicamente mensurados em virtude do uso dos recursos naturais. Isto, no entanto, não significa a compra desses recursos pelos usuários, visto que os bens ambientais são inalienáveis e de domínio difuso, desta forma, outorga-se apenas o direito de uso.

Conforme leciona Granziera, o princípio do usuário-pagador<sup>63</sup>

Refere-se ao uso autorizado de um recurso, observadas as normas vigentes, inclusive os padrões legalmente fixados. Trata-se de pagar pelo uso privativo de um recurso ambiental de natureza pública, em face de sua escassez, e não como uma penalidade decorrente do ilícito.

Sob este prisma, o princípio em questão vai ser empregado mesmo que o usuário não cometa qualquer ilegalidade, ou seja, não tem caráter punitivo. Sendo assim, o pagamento pelo usuário é efetuado quando efetivamente há a utilização do recurso ambiental, não pressupondo a prática de transgressões das normas ambientais. Deve haver o uso de instrumentos econômicos para a utilização e aproveitamento dos recursos naturais, beneficiando, assim, à todos, sendo necessário estabelecer valor econômico ao bem natural. Dessa forma, “esse princípio busca evitar que o custo zero dos serviços e recursos naturais conduza o sistema de mercado à hiper exploração do meio ambiente”<sup>64</sup>.

A imposição do pagamento pelo uso dos recursos ambientais possui fundamento na premissa de que esses são de titularidade difusa, em razão disso deve ser difundido que sua utilização ocorra de forma racional e adequada, reprimindo o desperdício por parte dos usuários individuais. A medida supracitada tem por objetivo inibir o uso desmedido e irracional dos recursos, pois aqueles que usufruem terão que custear o uso e consumo, desmotivando, assim, a degradação da qualidade ambiental, além de promover a conscientização do uso sustentável.

O princípio do usuário-pagador não deve ser confundido com o do poluidor-pagador. Há traços distintivos que permeiam ambos, o primeiro compreende a ideia de que a partir do momento que se consome algum recurso natural, este deve ser custeado, mesmo que o usuário não provoque danos; já o segundo exige-se a ocorrência de danos efetivos ao meio ambiente

---

<sup>63</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Petróleo, gás e meio ambiente**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2012. p. 59.

<sup>64</sup> MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 772.

ou da existência de poluição decorrentes da atividade empregada, no entanto, o empreendedor arca economicamente também com montantes que correspondem a uma sanção social, além da indenização, apresentando, assim, um aspecto preventivo e repressivo.

O princípio do usuário-pagador é um instrumento para a concretização de um meio ambiente equilibrado, pois o usuário é responsabilizado pelo uso dos recursos ambientais mesmo que não se verifique condutas ilícitas. Este raciocínio corrobora com a ideia de que a proteção do meio ambiente ecologicamente harmônico é dever da coletividade.

### 3.2.7 Princípio da proibição do retrocesso na proteção do meio ambiente

A luta para alcançar os direitos fundamentais pelos cidadãos, foi e é exaustiva, até mesmo aqueles de caráter fraternal (o qual baseia-se na necessidade universalista de respeito aos direitos humanos), que compreende, entre outros, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os direitos e garantias fundamentais são definidos como direitos institucionalizados, os quais são inerentes a pessoa humana, tendo como escopo o respeito a sua dignidade, visando a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do homem. Essa proteção deve ser reconhecida por ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. O direito ambiental foi elevado à condição de direito fundamental no Brasil, sendo o Estado e a coletividade responsáveis por sua preservação.

Partindo do aludido entendimento, são conquistas do cidadão os direitos fundamentais, sendo assim, possuem posição de superioridade e caracterizam-se pela intangibilidade, principalmente em relação à impossibilidade de retrocessão, sob pena de ataque ao princípio da segurança jurídica. Logo, o sujeito de direito não pode ser apartado das conquistas já constituídas, pois são consideradas essenciais para o ser humano.

O princípio da proibição do retrocesso tem o intuito de proteger tais direitos, atuando contra o legislador que pretenda suprimir ou reduzir os níveis de proteção dos direitos já consagrados. Este instrumento é de extrema relevância para o direito ambiental, pois institui a vedação de novas leis ou atos que venham tentar desconstituir conquistas ambientais, o que implicaria em efeitos negativos ao progresso ambiental.

De acordo com Canotilho, o princípio da proibição do retrocesso aponta que os direitos sociais e econômicos, “uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir,

simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo”<sup>65</sup>. Importando ressaltar que, o campo que compreende a intangibilidade refere-se a supressão dos direitos fundamentais já assegurados, dessa forma, não é proibido a ingerência nos direitos fundamentais com o objetivo de ampliar ou conceder maiores garantias aos cidadãos.

Todavia, é verificado, em determinadas situações, que a legislação ambiental sofre retrocessos normativos. Há ameaças de cunho político e econômico que podem motivar na retração do progresso do direito ambiental. Nesse sentido, o autor francês Michel Prieur nos ensina que:

No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à ‘deslegislação’ em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto completo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.<sup>66</sup>

A vedação ao retrocesso decorre do ordenamento constitucional, especificamente do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e em virtude da própria dignidade da pessoa humana. Por esta razão não é admitido que ocorra retroação a partir de lei infraconstitucional ou de emenda constitucional, sob pena de inconstitucionalidade e de retrocesso no avanço ecológico.

Destarte, fica impedido também o retrocesso através de decisões judiciais, devendo o Poder Judiciário declarar inconstitucional qualquer lei que esteja em desacordo com a constituição, e aferir aquelas que impliquem em retrocesso ambiental.

### **3.3 Norma penal ambiental**

A regulamentação jurídico penal do meio ambiente deve estabelecer, de maneira independente, o seu teor normativo, evitando alusão a outros preceitos do ordenamento

<sup>65</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 199. p. 468.

<sup>66</sup> PRIEUR, Michel. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 9.

jurídico. Todavia, as normas penais ambientais adequam-se a aspectos históricos-sociais, o que pressupõe uma prática normativa frequente e mutável.

As ações dos agentes que violam o bem ambiental devem ser, minuciosamente, caracterizadas nos tipos penais. Nesse sentido, constantemente a norma ambiental apoiasse e utiliza-se de preceitos externos e de técnicas, com o objetivo de ultrapassar as lacunas deixadas pelo legislador no decorrer do processo legiferante, respondendo, assim, as demandas que são postas pela sociedade. Dentre as técnicas empregadas, destaca-se as normas penais em branco e os elementos normativos do tipo.

A expressão “lei ou norma penal em branco” remete a uma disposição incriminadora, que descreve uma conduta penalmente proibida. Em alguns desses preceitos o tipo penal é genérico e incompleto, sendo fundamental que seja complementado, como premissa à sua aplicabilidade, por regras normativas compreendidas em outro dispositivo legal, constantes do mesmo ou de documento legiferante distinto, tais como leis, decretos, regulamentos, portarias, dentre outros. Nesse sentido, “com o preceito lacunoso ou incompleto, necessitando da complementação de outros dispositivos legais, que podem ser até mesmo extrapenais”<sup>67</sup>.

A técnica denominada elementos normativos do tipo permeia, constantemente, os tipos incriminadores. Os quais, para que sejam verificados, dependem do emprego de uma atividade valorativa, isto é, um juízo de valor. De acordo com Bitencourt, “são aqueles para cuja compreensão é insuficiente desenvolver uma atividade meramente cognitiva, devendo-se realizar uma atividade valorativa. São circunstâncias que não se limitam a descrever o natural, mas implicam um juízo de valor”<sup>68</sup>. As expressões que caracterizam os elementos normativos verificasse em “sem licença”, “sem autorização”, “sem permissão”, “sem permissão legal”, dentre outros.

É importante pontuar que, o tipo possui como função primordial pormenorizar objetivamente uma conduta considerada proibida pelo direito penal, definindo e especificando os elementos que caracterizam um comportamento abstrato reprovável.

Zaffaroni leciona acerca da diferenciação de ambas as técnicas, afirmando que “[...] não se confunde com as normas penais em branco, cuja complementação não deriva da

---

<sup>67</sup> FERREIRA, Ivette Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural**. São Paulo: Ed. RT, 1995. p. 87.

<sup>68</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 205.

valoração do fato concreto pelo julgador, mas de fonte separada de cognição normativa, prévia àquele, geral e abstrata, emanada de autoridade diversa”<sup>69</sup>.

### **3.4 Bem Jurídico-Penal protegido**

O direito disciplina as relações sociais, tutelando bens jurídicos. É intrínseco a cada norma a regulação de algum bem considerado fundamental para o convívio em sociedade, tendo por escopo manter o equilíbrio social no conflito de interesses.

O ramo do direito que tem por objetivo resguardar os bens jurídicos mais relevantes é o Direito Penal. Este possui como atribuição selecionar as condutas humanas reputadas como mais maléficas à coletividade, capazes de ameaçar garantias fundamentais, e caracterizá-las como transgressões da lei penal, impondo, em decorrência de tais violações, as devidas sanções. Ademais, define também todas as diretrizes gerais e complementares, essenciais ao emprego correto e adequado das penalidades.

O Direito Penal não pode ser utilizado como instrumento de tutela de todos os bens jurídicos, conforme Bitencourt, “esse ramo da ciência jurídica protege tão somente valores imprescindíveis para a sociedade”<sup>70</sup>. Este raciocínio decorre dos fatores fragmentário e subsidiário do âmbito penal.

Nessa perspectiva, os bens jurídicos penais são apenas aqueles que são qualificados como vitais para o desenvolvimento do ser humano e de seu meio social, e que sem a proteção penal devida isso não seria possível. No entendimento de Prado, “esses bens jurídicos, próprios do Estado Social de Direito, são primordiais para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano enquanto pessoa, bem como sua real integração (social, política, cultural e econômica) em uma coletividade organizada”<sup>71</sup>.

O meio ambiente, em razão do seu valor imensurável, foi identificado como um bem jurídico que deveria ser penalmente protegido. A utilização irracional dos recursos naturais acarretou danos colossais ao planeta, ameaçando os seres vivos que nele habita. Em virtude disso, a tutela penal ambiental é, manifestamente, imprescindível, “não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas a perseguir, senão

<sup>69</sup> ZAFFARONI, Eugenio R. Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral. 5. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 447.

<sup>70</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 53.

<sup>71</sup> PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009. p. 105.

também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui”<sup>72</sup>. Assim, fica evidente a indispensabilidade da intervenção penal na salvaguarda do meio ambiente, concebendo tipos penais ambientais e as respectivas sanções.

A Constituição da República Brasileira de 1988 considerou o meio ambiente como um bem de extrema relevância para o homem, para sua qualidade de vida e para a dignidade humana. Nesse sentido nos ensina Figueiró:

Diante dessa combinação, pode-se inferir que a Constituição de 1988 afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente, reconhecendo a existência e a relevância do ambiente para o homem. Reconheceu, também, a sua autonomia como bem jurídico, devendo, para tanto, o ordenamento jurídico lançar mão, inclusive, da pena [...].<sup>73</sup>

É instituído no texto constitucional o direito de todo cidadão a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo uma das garantias fundamentais da pessoa humana, é justificável a necessidade de preservar esse bem não só com sanções administrativas ou civis, mas também penais.

No entanto, a pena, objeto da tutela penal, é um instrumento de caráter excepcional (*ultima ratio*), focando em condutas que ofendam os valores sociais, sendo consideradas de grave reprovabilidade pela sociedade. Nesse sentido, aplicasse sanções como meio de reprimir e punir as ações ilícitas do agente. Dentro desse contexto, é identificável também o emprego de medidas penais contra a figura da pessoa jurídica, que por meio de seus dirigentes, praticam ilícitos ambientais.

---

<sup>72</sup> MARTIN, Eduardo Ortega. **Os delitos contra a flora e a fauna. Direito penal administrativo.** Granada: Comares, 1997. p. 401.

<sup>73</sup> FIGUEIRÓ, Fabiana Silva. A Lei Federal n. 9.605/98 e a composição do dano ambiental: reflexões críticas. **Revista Veredas do Direito.** v. 8. n. 15, jan./jun. 2011. p. 152.

## 4 CRIME AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

### 4.1 Previsão constitucional e legislação ambiental

A Constituição Federal Brasileira de 1988 fundamentando-se no paradigma de desenvolvimento sustentável com o intuito de preservar os recursos naturais para as futuras gerações, proporcionou maior proteção aos direitos fundamentais de terceira geração, dentre eles, o direito ao meio ambiente.

Até o ano de 1988, não havia nenhuma previsão de sanção contra a pessoa jurídica que incorreu em ato danoso contra o bem ambiental, todavia, o constituinte brasileiro estabeleceu como propósito da política criminal a responsabilidade penal da pessoa jurídica, quando a conduta desta provocar prejuízos à ordem econômica e financeira, contra a economia popular e ao meio ambiente, os quais são bens indispensáveis para o andamento regular do Estado Democrático Social de Direito.

Nesse sentido, leciona Machado<sup>74</sup>:

Os constituintes captaram a vontade popular e sabiamente expressaram ao firmar o princípio de que não basta responsabilizar a pessoa física do dirigente da empresa, em sua relação com o meio ambiente, com a economia popular, com a ordem econômica e financeira. A pessoa jurídica passou também a ser responsabilizada.

É disciplinado, de forma categórica, no art. 225, § 3º da Carta Magna que, aqueles que vierem a violar as normas de proteção ao meio ambiente serão responsabilizados com sanções penais, civis e administrativas, sejam esses infratores pessoas físicas ou jurídicas.<sup>75</sup>

A responsabilidade penal da pessoa jurídica no que concerne os crimes ambientais, compreende em cominar sanções, na esfera do direito penal, as condutas danosas empregadas por entidades. Logo, caso esses empreendimentos ignorem os preceitos normativos e lesionem o meio ambiente de forma antijurídica, deverá o ordenamento jurídico inibir tais ações, imputando medidas punitivas não só na esfera civil ou administrativa, mas também no

---

<sup>74</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. p. 834.

<sup>75</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

âmbito penal. Tais penalidades podem ser constituídas por multas, penas restritivas de direito e a possibilidade da liquidação forçada da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica é compreendida não apenas como uma associação de pessoas, mas essas devem possuir também propósitos comuns. Sendo assim, além da reunião de indivíduos, há a necessidade de uma vinculação característica que produza uma relação de natureza jurídica, em que a lei atribui personalidade e qualifica-a em sujeito de direitos e obrigações. Consoante Gonçalves, “consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns”,<sup>76</sup>.

A previsão constitucional da responsabilização da pessoa jurídica necessitava de complementação legal, tratando-se de lei penal em branco. Dessa forma, para proceder com a temática e colocá-la em prática, seria preciso uma outra norma. A Lei 9.605/98, que dispõe sobre crimes ambientais, vem reger essa responsabilização, unicamente, contra os atos lesivos ao meio ambiente.

O legislador brasileiro além de moldar a responsabilidade penal da pessoa jurídica constitucionalmente, conferiu, por meio da instituição da Lei 9.605/98, sua aplicabilidade no universo jurídico. Esta estabelece sanções penais e administrativas contra aqueles que agirem em desacordo com a norma ambiental, causando danos ao meio ambiente. Os crimes contra a fauna, flora, poluição, ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental, são infrações que a mencionada lei descreve. Sendo assim, a legislação possibilita a responsabilização penal da pessoa jurídica apenas quando as condutas compreenderem tais delitos.

No caput do art. 3º, da mencionada lei, há a reafirmação da concepção da responsabilização tríplice da pessoa jurídica, além disso, no parágrafo único, é previsto a independência da responsabilidade dos entes coletivos e das pessoas físicas,<sup>77</sup> tratando assim, expressamente, da culpabilização criminal das pessoas jurídicas nos delitos ambientais. In verbis<sup>78</sup>:

---

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. V. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 182.

<sup>77</sup> BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 fev. 1998.

<sup>78</sup> Ibid.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Nesse sentido, é perceptível que o mencionado artigo delimitou que a transgressão cometida pela pessoa jurídica deve pressupor que esta decorreu de uma deliberação da diretoria da entidade, ou quem por ela responda ou dirija, visando beneficiar a própria empresa.

De acordo com a Lei de Crimes Ambientais, atuando as pessoas jurídicas contra os preceitos legais, é aplicável, isolada, cumulativa ou alternativamente, as penas de multa, restritivas de direitos e a prestação de serviços à comunidade.

Vale salientar que, algumas penas, em virtude de sua pessoalidade, não podem ser imputadas a uma pessoa jurídica, em razão da natureza física de determinadas penas. Respaldando-se nesse entendimento, Sanctis afirma<sup>79</sup>:

Algumas penas de natureza puramente física, que procurem reprovar a conduta criminosa, são insuscetíveis de ser aplicadas aos entes coletivos. Como, por exemplo, a sanção de privação da liberdade ou outras que também atinjam a pessoa física [...].

Com o propósito de coibir a prática delituosa por parte da pessoa jurídica, é fixado, em algumas situações, penas pecuniárias e multas. Apesar de ambas compreenderem o pagamento de certa quantia em dinheiro, estas não se confundem. A primeira corresponde ao pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou entidade pública ou privada com finalidade social. O montante a ser pago é determinado pelo juiz, não podendo ser inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. Já a pena de multa destina-se ao Fundo Penitenciário Nacional, e o seu valor também é fixado pelo juiz, todavia, não possibilita a substituição por prestação de outra natureza, como é possível na pena pecuniária.

A pena de multa possui fundamento no art. 49, do Código Penal, sendo calculada em dias-multa, onde o mínimo deve corresponder a 10 (dez) dias-multa e o valor máximo a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. O cálculo é baseado no salário mínimo, variando de um

---

<sup>79</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 139.

trigésimo à 5 (cinco) salários mínimos mensais, vigentes no período da conduta e devidamente atualizados no momento da execução da pena.<sup>80</sup>

É imperioso pontuar que, além do Código Penal, para estipular a pena de multa é necessário levar em consideração também a Lei 9.605/98. Esta, em seu art. 18, prescreve a possibilidade de o juiz elevar, mesmo que já se encontre no valor máximo, até 3 (três) vezes a multa, em virtude da verificação do lucro extraído com o dano causado.<sup>81</sup>

Destarte, em sede de crime ambiental, além de avaliar a condição econômica do transgressor, se averigua também se houve vantagem econômica obtida. Desta forma, Nucci leciona<sup>82</sup>:

O art. 18 apresenta somente uma inovação: determina que o aumento (até o triplo) se faça com base no valor da vantagem econômica auferida pelo crime ambiental e não com a situação econômica do réu. Imagina-se que o agente criminoso, se muito lucrou com o delito contra o meio ambiente, não pode ser apenado com a pena ínfima.

Em relação as penas pecuniárias, faz-se preponderante destacar que estas não podem ser cobradas se a empresa se torna insolvente ou ocorre a sua extinção sem deixar qualquer patrimônio. Sendo assim, as penas de caráter pecuniário impostas à pessoa jurídica, em situação de insolvência, não poderão ser efetuadas.

No que tange as penas restritivas de direitos, estas estão, especificamente, elencadas na Lei de Crimes Ambientais, não empregando, como ocorre em relação a pena de multa, o Código Penal na forma subsidiária. Tais penas remetem a suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o poder público, além disso, fica impedido de receber subsídios, subvenções ou doações deste.

A suspensão parcial ou total de atividades será decretada quando for verificado que a atividade exercida pela pessoa jurídica não está de acordo com os preceitos legais, ou seja, as determinações legais ou regulamentares relativas a proteção ambiental estavam sendo

<sup>80</sup> BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940.

<sup>81</sup> BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 fev. 1998.

<sup>82</sup> NUCCI. Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 1. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 493.

descumpridas pelo ente coletivo. Estas podem ser cominadas antes mesmo da configuração da infração penal.

A segunda pena restritiva de direito possui a finalidade de interditar uma das filiais, obras ou atividades do ente coletivo. Esta conduta supõe que houve a prática de infração penal pela pessoa jurídica, seja por estar funcionando sem a devida autorização dos órgãos competentes ou de forma diversa daquela conferida, seja por atuar de forma contrária a prescrição legal ou regimental. Considerando, em tese, que a interdição de algum dos estabelecimentos da pessoa jurídica pode repercutir em terceiros, como por exemplo, os funcionários da empresa, “referida punição, diante dos inconvenientes que provoca, deve ser aplicada com muita cautela pelo juiz, que terá que constatar se não é possível a aplicação de outras penas, menos doloridas ao meio social”<sup>83</sup>.

A última pena restritiva de direito compreende a proibição do ente coletivo de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de contribuição estatal. Sendo assim, qualquer relação contratual, inclusive a participação em processos licitatórios são proibidos pela legislação ambiental.

Destarte, a duração dessas penas restritivas de direitos se dá por meio da cominação da pena privativa de liberdade, estipulada no tipo penal, sendo estimada adequadamente e, posteriormente, substituída pelas penas alternativas.

A Lei 9.605/98 tratou também, de forma específica, da prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, desse modo, o Código Penal não é aplicado subsidiariamente. Tais serviços consistem em subsidiar programas e projetos ambientais; executar obras para restauração de áreas danificadas; conservação de espaços públicos; e auxiliar as entidades ambientais ou culturas públicas.

A legislação ambiental prevê ainda um tipo de punição mais severa contra a pessoa jurídica, a qual remete a possibilidade de ser cominada sua liquidação forçada, quando sua criação tiver como objetivo a permissão, facilitação ou ocultação da conduta criminosa. Agindo dessa maneira, o patrimônio do ente será considerado instrumento do crime e servirá em favor do Fundo Penitenciário Nacional.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 150.

<sup>84</sup> BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 17 fev. 1998.

O mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica é previsto também na Lei de Crimes Ambientais, podendo ser aplicada nas situações em que a pessoa jurídica cause danos ao meio ambiente, necessitando apenas que se comprove a insuficiência patrimonial do ente coletivo para reparar prejuízos que foram causados. Nesse sentido, a responsabilidade vai ser ampliada, atingindo a pessoa do administrador ou do mandatário por exemplo, podendo alcançar os seus bens para reparar os danos causados ao bem ambiental.

Amparada a responsabilização criminal da pessoa jurídica tanto na Constituição Federal Brasileira, quanto na legislação ambiental (Lei 9.605/98), adota-se, em tese, a teoria da realidade, contrariando, assim, o princípio *societas delinquere non potest* (sociedade não pode delinquir).

No entanto, mesmo definida de forma expressa a questão da responsabilidade penal das empresas nos mencionados documentos legais, há ainda algumas correntes que resistem a essa concepção, gerando divergências em relação a temática. Uma das teorias que mais prevalece contrariamente é a da mera ficção legal, a qual defende que o ente coletivo não comete crime.

## **4.2 Teorias relativas a responsabilização da pessoa jurídica**

### **4.2.1 Teoria da Ficção**

No direito penal prevalecia o postulado *societas delinquere non potest*, possuindo fundamento na ideia de que as pessoas jurídicas não podem ser sujeitos ativos de crimes penais, pois não possuem capacidade de ação (conduta), capacidade de culpa (imputabilidade) e capacidade de pena (personalidade).

Desenvolvida por Savigny, a teoria da ficção considera a pessoa jurídica uma criação artificial da lei, criada apenas para fins patrimoniais, transformando-a em algo concreto para o ordenamento jurídico. Em tese, esta não poderia ser sujeito em uma relação jurídica, pois não pode ser titular de direitos e deveres, sendo assim, incapaz de sujeitar-se à disciplina jurídico-penal, não respondendo pelas próprias condutas. Nesse sentido, somente os indivíduos que a conceberam podem responder criminalmente em caso de transgressão penal.

Nessa perspectiva, Sérgio Shecaira leciona acerca da temática<sup>85</sup>:

A pessoa jurídica é, assim, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais. É pessoa fictícia. Somente obtém sua personalidade por uma abstração. Quando, pois, se atribuem direitos a pessoa de natureza outra, estas pessoas são mera criação da mente humana, a qual supõe que elas sejam capazes de vontade e de ação e, constrói uma ficção jurídica. De conceitos tais logicamente se infere que o legislador pode, livremente, conceder, negar ou limitar a capacidade dessas pessoas fictamente criadas, como poder conceder-lhes, apenas, a capacidade indispensável para o alcance dos fins em razão dos quais forem formadas.

As teorias da ficção apresentam duas variações, a da “ficção legal” e da “ficção doutrinária”. A primeira é defendida por Savigny e baseia-se na ideia da pessoa jurídica como uma criação artificial do Estado por intermédio da lei, servindo como base para determinados direitos destinados a uma coletividade de pessoas físicas. Já a segunda é desenvolvida por Pascal de Vareilles-Sommières, que trata a pessoa jurídica como uma criação artificial da própria doutrina, possuindo apenas valor intelectual.

Ambas as teorias apresentadas são repelidas pela doutrina moderna, as quais fundamentam a crítica no fato do Estado ser uma pessoa jurídica, e, desta forma, afirmar que tal instituição é uma ficção é o mesmo que sustentar a ideia de que os direitos que provém dele também são considerados fictícios.<sup>86</sup>

Partindo desse entendimento, não é possível, com a teoria em questão, justificar a responsabilização penal da pessoa jurídica, pois esta não consegue argumentar em relação a existência do Estado como uma pessoa autônoma dos indivíduos que o constituem. Corroborando com este raciocínio, Ruggiero afirma<sup>87</sup>:

Compreende-se facilmente como uma tal concepção seja inadequada para descrever a verdadeira essência da pessoa jurídica. A ficção é um mero artifício e não é com ela que se cria um ente, que seja distinto dos bens da fundação. Se o sujeito de direitos só pode ser o homem e aqui não existe tal sujeito, nada se obtém fingindo que ele existe. [...] Na verdade, também nada há de real no sujeito se a sua existência é e permanece apenas imaginária.

#### 4.2.2 Teoria da Realidade

---

<sup>85</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 85.

<sup>86</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 242.

<sup>87</sup> RUGGIERO, Roberto. **Instituições de Direito Civil – Introdução e parte geral, Direito das Pessoas**. v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1971. p. 382-383.

Em contrapartida a teoria da ficção, há a teoria da realidade, que defende que o ente moral existe, é uma realidade social, desta forma, é sujeito de direitos e deveres, dispondo de capacidade civil e penal. Sendo esta uma responsabilidade pessoal, equiparasse a pessoa natural. “As pessoas jurídicas aparecem, pois, como seres coletivos, e nada impede que ela seja dirigida a fins proibidos, especialmente pela lei penal.”<sup>88</sup>

A teoria da realidade se desdobra em teoria da realidade objetiva ou orgânica, teoria da realidade técnica e teoria da realidade jurídica.

A primeira teoria fundamenta que o ente coletivo é real, formada pelo valor sociológico, dispondo de existência e vontade própria, além de ser capaz de dar origem a um ser com vida própria que se diferencia de seus integrantes, tornando-se um sujeito de direitos e deveres. A segunda teoria, adotada pelo Código Civil brasileiro, defende que a personificação dos grupos sociais é de formação técnica, sendo por meio desta que o direito reconhece a existência de grupos de pessoas que se unem em razão de um objetivo comum, assim, a existência e a personalidade das pessoas jurídicas é unicamente convencional. Por fim, a terceira teoria preconiza que as pessoas jurídicas são organizações sociais, e como tais, possuem alguma finalidade, sendo assim, é atribuída personificação pelo ordenamento jurídico, pressupondo uma realidade jurídica. Esta assemelha-se à realidade objetiva, pois parte da concepção das relações sociais, enfatizando o aspecto sociológico.

#### **4.3 Penalização da pessoa jurídica e o caso Samarco S/A**

A problemática do paradigma econômico tradicional funda-se no fato de não valorizar e respeitar as normas concernentes ao bem ambiental, prevalecendo os ganhos com a produtividade e desprezando o cuidado com os recursos naturais, que oferece meios materiais e energéticos, além de ser primordial para a qualidade de vida terrestre.

A questão ambiental obriga uma abordagem conjunta dos problemas, compreendendo normativas educativas, políticas e jurídicas, rigorosamente relacionadas à emergência planetária no desenvolvimento de um futuro sustentável. Tal circunstância é amplamente discutida pois as tragédias-crimes estão ocorrendo com maior frequência, deixando evidências da falta de consciência ambiental e do desrespeito pelas presentes e futuras gerações.

---

<sup>88</sup> PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005. p. 146.

Além da utilização indiscriminada do meio ambiente pela pessoa jurídica, ocorre omissão por parte dos Poderes Judiciário e Legislativo, sendo ineficaz na elaboração e execução de medidas protetivas fiscalizadoras.

Dentre tantos crimes cometidos contra o meio ambiente, nos chama atenção o caso da Mineradora Samarco S/A. Em 05 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão e a barragem de Santarém transbordou (ambas pertencentes à mineradora Samarco), localizadas na região sudeste do Brasil, no distrito de Bento Rodrigues, na cidade de Mariana no Estado de Minas Gerais, sendo responsável pela produção de cerca de 60% do minério de ferro nacional. No momento atual, o empreendimento é controlado pelo grupo BHP Billinton e pela companhia Vale S/A.

No caso em questão, houve a vazão de mais de sessenta metros cúbicos de rejeitos de minério, os quais transformaram-se em uma enxurrada de lama, acarretando na destruição do distrito de Bento Rodrigues, atingindo também Águas Claras, Ponte do Gama, Pacatu, Barra Longa, Rio Doce e Pedras, além das quarenta cidades na região Leste de Minas Gerais e no Espírito Santo. De acordo com o Laudo Técnico Preliminar do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), “a destruição foi de 1.469 hectares ao longo de 77 km de cursos d’água, incluindo áreas de preservação permanente.”<sup>89</sup>

O fato envolveu as barragens de Fundão e Santarém, uma vez que ambas faziam parte da Mina Germano, e comportavam os rejeitos oriundos do minério de ferro. O rompimento provocou o lançamento de rejeitos minerais em importantes recursos hídricos da região do Rio Doce, contaminando a água e o solo, ademais, provocou a morte de pessoas, soterrou casas e carros, gerando danos às famílias e às comunidades da região.

O prejuízo maior foi em relação à saúde, após análise realizada na água coletada, no município de Governador Valadares, banhada pelo Rio Doce, esta apresentou alto nível de ferro e de mercúrio, demasiadamente tóxico, podendo afetar vários órgãos vitais e o sistema inume das pessoas que permanecerem expostas aos resíduos por um longo período de tempo. As lesões provocadas à saúde humana derivadas da poluição acarretou no aumento pela procura de atendimento médico.

---

<sup>89</sup> Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Laudo Técnico Preliminar – Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO & Coordenação Geral de Emergências Ambientais – CGEMA. Brasília, nov. 2015, p. 10. Disponível em: <<https://jornalismosocioambiental.files.wordpress.com/2016/01/laudo-preliminar-do-ibama-sobre-mariana.pdf>>. Acesso em: 15 agost. 2020.

Fora atestado através da Nota Técnica NS/DT nº 011/2015 do IEMA/ES, que a Coordenação de Saúde do Hospital Sílvio Avídos, em Colatina, confirmou um significativo aumento de entrada de pacientes relatando dores abdominais, diarréias, náuseas, vômitos e perturbações cutâneas motivos pelo consumo da água captada do Rio Doce após a contaminação pela passagem da lama.<sup>90</sup>

De acordo com o Laudo Técnico Preliminar do IBAMA já foram detectados os seguintes danos<sup>91</sup>:

Mortes de trabalhadores da empresa e moradores das comunidades afetadas, sendo que algumas ainda restam desaparecidas; desalojamento de populações; devastação de localidades e a consequente desagregação dos vínculos sociais das comunidades; destruição de estruturas públicas e privadas (edificações, pontes, ruas etc.); destruição de áreas agrícolas e pastos, com perdas de receitas econômicas; interrupção da geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas (Candonga, Aimorés e Mascarenhas); destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa de Mata Atlântica; mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre; assoreamento de cursos d'água; interrupção do abastecimento de água; interrupção da pesca por tempo indeterminado; interrupção do turismo; perda e fragmentação de habitats; restrição ou enfraquecimento dos serviços ambientais dos ecossistemas; alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada; sensação de perigo e desamparo na população.

O caso Samarco provocou danos irreparáveis à vida humana e ao meio ambiente, violando direitos fundamentais e ambientais. A responsabilização nas três esferas do direito, civil, penal e administrativa, é de extrema importância para que se evite novos desastres no futuro.

Nesse sentido, buscando a responsabilização dos responsáveis pelos atos danosos, foi instaurado um inquérito policial, com a finalidade de apurar todas as condutas infracionais. Em outubro de 2016, o inquérito foi concluído pela Polícia Federal, resultando em 22 pessoas indiciadas, além das empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton e a consultoria VogBR.<sup>92</sup>

As pessoas jurídicas citadas tinham total conhecimento da situação de risco que a barragem de Fundão apresentava, assim como sabiam da probabilidade de ocorrer danos patrimoniais e físicos às comunidades e ao ecossistema. No entanto, todos os denunciados em questão ocultaram e negligenciaram a real situação, com o intuito de beneficiar-se. Assim sendo, fora imputado aos entes coletivos responsáveis pelo desastre os crimes de homicídio, inundação, desabamento, lesão corporal, além de crimes ambientais, sendo nove ao total.

<sup>90</sup> MINISTÉRIO, Públíco Federal, MPF, **Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais**, dia 26 de novembro de 2015. p. 18. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em: 15 agost. 2020.

<sup>91</sup> Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. op.cit. p. 4.

<sup>92</sup> MINISTÉRIO, Públíco Federal, MPF, **Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais**, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em: 15 agost. 2020.

A Samarco Mineradora S.A. tinha plena consciência das suas funções como um ente coletivo, sendo responsável pelo empreendimento e suas garantias, compreendia o cenário de risco, todavia, omitiu-se, assumindo o risco de possíveis danos, conforme o art. 13, § 2º, alínea “a”<sup>93</sup>, art. 18, I<sup>94</sup> e art. 70<sup>95</sup>, do Código Penal c/c artigos. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98<sup>96</sup>, incide nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II<sup>97</sup>, § 4º, incisos I, III, V e VI<sup>98</sup>, art. 33<sup>99</sup>, art. 38<sup>100</sup>, art. 38-A<sup>101</sup>, art. 40<sup>102</sup>, caput, §2º, art. 49<sup>103</sup>, art. 50<sup>104</sup>, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”<sup>105</sup>, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V<sup>106</sup> c/c art. 58, inciso I<sup>107</sup>, art. 62, inciso I<sup>108</sup>, todos da Lei n.º 9.605/98.

<sup>93</sup> Código Penal. “Art. 13 § 2º, alínea “a”. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.” BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940.

<sup>94</sup> Código Penal. “Art. 18, inciso I. doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.” Ibid.

<sup>95</sup> Código Penal. “Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.” Ibid.

<sup>96</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes combinadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.” “Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.” BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 fev. 1998.

<sup>97</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.” Ibid.

<sup>98</sup> Lei de Crimes Ambientais “Art. 29, § 4º. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; III - durante a noite; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.” Ibid.

<sup>99</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.” Ibid.

<sup>100</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.” Ibid.

<sup>101</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.” Ibid.

<sup>102</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.” Ibid.

<sup>103</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.” Ibid.

<sup>104</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.” Ibid.

<sup>105</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se: I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime

Ademais, fora evidenciado que a Samarco sabia que a empresa Vale utilizava a barragem do Fundão como um depósito de lama. Sendo assim, incidindo nos crimes do art. 68<sup>109</sup>, art. 69<sup>110</sup> e, duas vezes, no art. 69-A, § 2º<sup>111</sup>, todos da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal<sup>112</sup>, em concurso material (art. 69, CP) com os crimes descritos no parágrafo anterior.

Em relação a Vale S.A., esta também compreendia suas responsabilidades enquanto pessoa jurídica, no entanto, omitiu-se, assumindo o risco da produção de resultados, sendo acusada nos mesmos preceitos já mencionados, que são art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c artigos. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98, incide nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

A pessoa jurídica em questão tinha consciência dos depósitos de lama realizados na barragem de Fundão, em benefício próprio, pois os rejeitos eram provenientes da Mina Alegria, além disso, não era apresentada as informações acerca da situação dos fatos aos órgãos competentes, não desempenhando suas obrigações e dificultando o trabalho do Poder

climático; II - o crime é cometido: c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; d) em época de seca ou inundação; e) durante a noite, em domingo ou feriado.” Ibid.

<sup>106</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora; § 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.” Ibid.

<sup>107</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas: I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral.” Ibid.

<sup>108</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.” Ibid.

<sup>109</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.” Ibid.

<sup>110</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 69. Obstnar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.” Ibid.

<sup>111</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.” Ibid.

<sup>112</sup> Código Penal. “Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.” BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940.

Público, não comunicando em relação aos rejeitos decorrentes das unidades da Vale, incidindo os crimes definidos nos art. 68, art. 69 e art. 69-A, §2º, todos da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP) com os crimes descritos no parágrafo anterior.

A BHP Billiton Ltda. tinha pleno conhecimento de seus ofícios em quanto pessoa jurídica, assumindo o risco da produção de resultados decorrentes, na forma do art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.605/98, incide nas figuras típicas dos arts. 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

No decorrer das investigações, foi constatado que a empresa VogBR omitiu elementos consideráveis na leitura do piezométrico, ademais, assegurou a estabilidade da estrutura da barragem de Fundão, sendo esta informação fraudulenta.<sup>113</sup> Como pessoa jurídica responsável, cometeu o crime previsto no art. 69-A, § 2º da Lei nº 9.605/98.

O caso em questão não remete apenas a uma catástrofe ambiental, mas gera desafios para o direito ambiental, possibilitando a produção de procedentes e de conceitos pertinentes a temática da responsabilização penal das pessoas jurídicas.

É importante ressaltar que, em setembro de 2019, a Justiça Federal excluiu oito integrantes da alta cúpula da Mineradora Samarco do julgamento pela tragédia em Mariana. Até o momento, nove dos 22 denunciados seguem como réus. Dentre esses, o então presidente da Samarco, Ricardo Vescovi, e o diretor-geral de operações da empresa, Kleber Terra. Ademais, a Samarco e suas acionistas Vale e BHP Billiton também continuam indiciadas. Todavia, esses réus remanescentes não responderão mais pelos crimes de homicídio e lesão corporal, segundo decisão da 4º Turma do Tribunal Regional Federal da 1º Região (TRF-1). Os desembargadores Olindo Menezes, Cândido Artur Medeiros Ribeiro Filho e

---

<sup>113</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, **Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais**, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em: 15 agost. 2020.

Néviton Guedes julgaram que a denúncia do Ministério Público Federal não reunia elementos suficientes para a imputação de tais crimes. O MPF recorreu da aludida decisão.<sup>114</sup>

As empresas tratam o rompimento como acidente, já o Ministério Público vê como crime. As repercussões ainda permanecem, tanto ambientalmente, quanto na vida de várias pessoas que ali viviam.

O promotor Guilherme de Sá Meneghin, responsável pela condução do caso em Mariana afirmou que, não há leis que proíbam esse tipo de barragem, e nem mecanismos de segurança, o licenciamento, instrumento ambiental, continua precário. Além disso, ocorrendo esses tipos de crimes contra o meio ambiente, é árduo o trabalho para responsabilizar as empresas e os responsáveis.<sup>115</sup>

---

<sup>114</sup> MPF recorre da exclusão de 8 réus de ação penal da tragédia de Mariana. **Agência Brasil**, 30 set. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-09/mpf-recorre-da-exclusao-de-8-reus-deacao-penal-da-tragedia-de-mariana>>. Acesso em: 15 agost. 2020.

<sup>115</sup> Três anos depois, ninguém foi condenado por tragédia de Mariana; processo na Justiça não tem data para julgamento. **EM**, 26 jan. 2019. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna\\_gerais,1024701/tres-anos-depois-ninguem-foi-preso-pela-tragedia-de-mariana.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna_gerais,1024701/tres-anos-depois-ninguem-foi-preso-pela-tragedia-de-mariana.shtml)>. Acesso em: 15 agost. 2020.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente estudo, é possível compreendermos que mesmo com um considerável aporte jurídico e instrumentos de preservação, a economia capitalista que rege o mundo econômico provoca, por meio do seu modelo, vários impactos nocivos ao meio ambiente.

Nos últimos anos, é latente a preocupação da sociedade mundial para que se preserve o meio ambiente. No Brasil, as constantes degradações e danos ambientais irreparáveis cometidos pelo homem, tem feito com que o ordenamento jurídico molde-se de acordo com os anseios da sociedade. Há, portanto, uma busca constante de formas que permitam associar o desenvolvimento econômico com a preocupação em relação a preservação dos recursos naturais.

As preocupações em torno da temática ambiental fizeram com que o legislador constituinte elevasse o meio ambiente ao status de bem jurídico fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu art. 225. No entanto, com a instituição da Lei 9.605/98, a questão ambiental obteve uma abordagem mais unitária e sistêmica.

A base constitucional e a Lei 9.605/98 propiciaram um avanço para o sistema jurídico brasileiro em relação a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais. Todavia, há um imenso esforço de parte da doutrina e da jurisprudência em dar aplicabilidade a essas previsões legais, não sendo estas suficientes para dissolver a segmentação da matéria.

Os juristas contrários a imputabilidade da pessoa jurídica, respaldam-se na ideia de que esta não possui capacidade de ação, de culpabilidade e capacidade de pena. Além disso, afirmam que há incompatibilidade de inúmeros preceitos da Lei de Crimes Ambientais com o sistema penal vigente, ou seja, o legislador brasileiro fixou a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento pátrio sem atentar-se com a necessária conformação com os institutos em vigor.

No entanto, é manifesto que o Direito é uma ciência dinâmica, e, sendo assim, deve adequar-se as mudanças sociais, sempre com o intuito de desempenhar da melhor forma possível o seu principal preceito: Ordem Pública e Social. Em virtude disso, o sistema penal pode e deve ajustar-se à responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

Este novo conceito de crime foi e continua sendo objeto de grandes debates, visto que, o não reconhecimento do ente coletivo como sujeito do Direito Penal oportuniza a prática de crimes, aproveitando-se de sua estrutura e encobrindo a pessoa física autora do ato transgressor. Assim sendo, não apenas os delitos assumem maior potencial ofensivo, como em múltiplos casos sua prática permanece impune.

A pessoa jurídica tem assumido, paulatinamente, uma função determinante dentro da sociedade, ocasionada pelo crescimento da sua participação e do seu reconhecimento como ente personalizado capaz de praticar atos da vida civil, sendo um sujeito de direitos e deveres. Desta forma, tem proporcionado que indivíduos ocultem-se debaixo de seu “manto protetor”<sup>116</sup> com o objetivo de praticar condutas delituosas.

Aludida realidade, agregando-se ao controle financeiro das entidades, motivou no advento do fenômeno da criminalidade econômica, que atua, desfavoravelmente, em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, lesionando assim, por exemplo, preceitos da ordem econômica, do meio ambiente e das relações de consumo.

As atividades empregadas pelos entes coletivos, são indubitavelmente, as que dispõem de maior capacidade de acarretar malefícios para o bem ambiental, sendo assim, as sanções definidas tanto na esfera civil como na administrativa são consideradas insatisfatórias para a prevenção e precaução dos prejuízos causados, em razão da sua amplitude e dificuldade de reparação.

Pressupondo esse cenário, a legislação penal brasileira abandonou a compreensão dos estudiosos penais clássicos contrários a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes, e, reconheceu a possibilidade de imputar sanções penais a esta, considerando, desse modo, a indispensabilidade da tutela penal ao meio ambiente.

Entretanto, os mecanismos normativos que tutelam o bem ambiental não têm logrado o êxito desejado. A responsabilização penal da pessoa jurídica na prática de crimes ambientais não tem alcançado a efetividade equivalente à relevância do bem lesado. Ainda assim, é perceptível, através da análise realizada no caso Samarco, por meio do Laudo Técnico Preliminar do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

---

<sup>116</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In **Revista de Direito Ambiental**. ano 7. n. 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul./set. 2002. p. 70.

(IBAMA) e da denúncia do Ministério Público Federal de Minas Gerais, significativos progressos na defesa e proteção do meio ambiente.

Destarte, foram imputadas as pessoas jurídicas Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton e a consultoria VogBR, acusadas pelo desastre ambiental ocorrido em Mariana (MG), os crimes de homicídio, inundação, desabamento, lesão corporal, além de crimes ambientais, sendo nove ao total. As sanções penais que podem ser aplicadas estão elencadas na Lei de Crimes Ambientais, as quais podem ser constituídas por multas, penas restritivas de direitos e a possibilidade da liquidação forçada do ente coletivo.

É importante ressaltar que, em setembro de 2019, a Justiça Federal excluiu oito integrantes da alta cúpula da Mineradora Samarco do julgamento pela tragédia em Mariana. O presidente da Samarco, Ricardo Vescovi, e o diretor-geral de operações da empresa, Kleber Terra, além da Samarco e suas acionistas Vale e BHP Billiton continuam indiciadas. Todavia, estes réus remanescentes não responderão mais pelos crimes de homicídio e lesão corporal.

As empresas tratam o rompimento como acidente, já o Ministério Público vê como crime. As repercussões ainda permanecem, tanto ambientalmente, quanto na vida de várias pessoas que ali viviam. Demonstrando, assim, morosidade e deficiência do sistema jurídico brasileiro.

É ônus do Poder Público ser totalmente rigoroso e eficiente na aplicação das sanções penais, todavia, quando ocorre uma tragédia da dimensão de Mariana, observa-se que há ainda muitas lacunas na legislação que tutela o meio ambiente, e que, além disso, os instrumentos da fiscalização e do poder de polícia da esfera administrativa, refletem, demasiada incapacidade.

A via administrativa deveria ser aproveitada ao máximo para que não houvesse a necessidade de se utilizar de sanções penais e civis. A fiscalização e a imposição de infrações administrativas, na maioria dos casos, não são de fato efetivadas. Aludida situação pode ser constatada no caso Samarco, onde os entes coletivos responsáveis tinham plena consciência das falhas na estrutura da barragem já havia um tempo, e nenhuma providência, por meio de fiscalização ou do poder de polícia, foi tomada pelo Poder Público.

É imprescindível, diante da realidade atual, que se priorize meios para combater a devastação da natureza, alcançando, assim, um meio ambiente cada vez mais equilibrado e capaz de propiciar o desenvolvimento econômico. O uso desenfreado dos recursos naturais

deve ser supervisionado pela máquina estatal, com fundamento nos princípios norteadores do Direito Ambiental, estabelecendo diretrizes e limitando o uso racional dos recursos naturais, além de punir aqueles que, de qualquer forma, lesione o bem ambiental.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ANTONIOLI, Roberta. A proteção da natureza na sociedade punitiva. v. 7. n. 24. Porto Alegre: **Revista de Estudos Criminais**, jan./mar. 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BELING, Ernst Ludwig von. apud CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. v. 1. In: MACHADO, Paulo Affonso; MILARÉ, Édis. São Paulo. Doutrinas essenciais de direito ambiental. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Direito penal. Introdução e princípios fundamentais. v. 1. 2. ed. Coleção Ciências Criminais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

BITENCOURT, Cesar R. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 02 set. 1981.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 09**, de 3 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a realização de Audiência Públicas no processo de licenciamento ambiental. *Diário Oficial da União*, 05 jul. 1990.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 fev. 1998.

BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

**CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro.**

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental e econômico.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil.** 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. V.7. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Ivette Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural.** São Paulo: Ed. RT, 1995.

FIGUEIRÓ, Fabiana Silva. A Lei Federal n. 9.605/98 e a composição do dano ambiental: reflexões críticas. **Revista Veredas do Direito.** v. 8. n. 15, jan./jun. 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Responsabilidade Civil. V.3. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. V. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. V. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Petróleo, gás e meio ambiente.** Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2012.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. **Laudo Técnico Preliminar** – Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO & Coordenação Geral de Emergências Ambientais – CGEMA. Brasilia, Novembro de 2015. p. 10. Disponível em:  
<https://jornalismosocioambiental.files.wordpress.com/2016/01/laudo-preliminar-do-ibama-sobre-mariana.pdf>. Acesso em: 15 agost. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 22. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

MARTIN, Eduardo Ortega. **Os delitos contra a flora e a fauna. Direito penal administrativo.** Granada: Comares, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1980.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

MILARÉ, Edis. **Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. v. 36. São Paulo: **Revista de Direito Ambiental**, out./dez. 2004.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

MILARÉ, Édis. **Reação Jurídica à Danosidade Ambiental**: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016.

MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, **Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais**, dia 26 de novembro de 2015. p. 18. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em: 15 agost. 2020.

MPF recorre da exclusão de 8 réus de ação penal da tragédia de Mariana. **Agência Brasil**, 30 set. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-09/mpf-recorre-da-exclusao-de-8-reus-de-acao-penal-da-tragedia-de-mariana>>. Acesso em: 15 agost. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 1. ed. São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalvez de. Difusos e coletivos. Elementos do Direito – **Direito Ambiental**. 1. ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

PRIEUR, Michel. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012.

RUGGIERO, Roberto. **Instituições de Direito Civil** – Introdução e parte geral, Direito das Pessoas. v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Crime Ecológico** – da filosofia ao Direito. AB Editora. Goiás, 1996.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Três anos depois, ninguém foi condenado por tragédia de Mariana; processo na Justiça não tem data para julgamento. **EM**, 26 jan. 2019. Disponível em:  
<[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna\\_gerais,1024701/tres-anos-depois-ninguem-foi-preso-pela-tragedia-de-mariana.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna_gerais,1024701/tres-anos-depois-ninguem-foi-preso-pela-tragedia-de-mariana.shtml)>. Acesso em: 15 agost. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. V.4. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Manual de Direito Penal Brasileiro** – Parte Geral. 5. ed. São Paulo: RT, 2003.